



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SERGIPE

Página:1 de 2

CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO N° 24

DE 14 DE NOVEMBRO DE 2023

APROVA AS ALTERAÇÕES NO REGULAMENTO DOS SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO NO ESTADO DE SERGIPE E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O CONSELHO SUPERIOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE – AGRESE, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 8º, I da Lei n° 6.661, de 28 de agosto de 2009 e no art. 8º, I e II do Regulamento Geral da AGRESE, aprovado pelo Decreto Estadual n° 30.942, de 28 de dezembro de 2017; e,

Considerando a necessidade de adequação do Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado no Estado de Sergipe após a realização de Audiência e Consulta Pública com o recebimento de contribuições através da participação popular;

Considerando a realização da Audiência Pública n° 02/2023 e da Consulta Pública n° 01/2023 por esta Agência Reguladora;

Considerando a Nota Técnica n° 012/2023 da Câmara Técnica de Gás Canalizado da AGRESE – CAMGÁS;

Considerando o Parecer Jurídico n° 28/2023 de Procuradoria da AGRESE;

Considerando a deliberação Colegiada da Diretoria Executiva da AGRESE na reunião realizada no dia 13 de novembro de 2023;

Considerando a deliberação do Conselho Superior da AGRESE na 103ª Reunião Ordinária realizada no dia 14 de novembro de 2023;

RESOLVE :

Art. 1º Aprovar as alterações no Regulamento dos Serviços Locais do Gás Canalizados no Estado de Sergipe em decorrência da realização da Audiência Pública n° 02/2023 e da Consulta Pública n° 01/2023 por esta Agência Reguladora, na forma do anexo único desta Resolução.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SERGIPE

Página:2 de 2

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor com a publicação do seu Extrato no Diário Oficial do Estado de Sergipe, devendo ser disponibilizada, na íntegra, no site: www.agrese.se.gov.br.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Conselho Superior da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe - AGRESE, em Aracaju/SE, 14 de novembro de 2023.



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

JOELSON HORA COSTA
Presidente do Conselho

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: G6PO-JITU-PN29-XVJK



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 20/11/2023 é(são) :

- JOELSON HORA COSTA - 20/11/2023 11:59:07 (Docflow)



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SERGIPE
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SERGIPE

Página:1 de 1

Extrato da RESOLUÇÃO N° 24, de 14/11/2023. Proc.: n° 53/2023. CONSELHO SUPERIOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE – AGRESE. Objeto: Aprovar as alterações no Regulamento dos Serviços Locais do Gás Canalizados no Estado de Sergipe em decorrência da realização da Audiência Pública n° 02/2023 e da Consulta Pública n° 01/2023 por esta Agência Reguladora, na forma do anexo único desta Resolução. **Vigência:** com a publicação deste Extrato no D.O.E., sendo disponibilizada, na íntegra, no site: www.agrese.se.gov.br.

Aracaju/SE, 14 de novembro de 2023.



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

JOELSON HORA COSTA
Presidente do Conselho

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: 5JFA-TXGA-SCRF-BE6R



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 20/11/2023 é(são) :

- JOELSON HORA COSTA - 20/11/2023 11:59:51 (Docflow)

- II. Propor políticas públicas relacionada ao âmbito da Educação Ambiental;
- III. Acompanhar, monitorar e avaliar a implementação de ações relativas aos bolsistas;
- IV. Informar aos gestores e sociedade sobre os resultados dos projetos de pesquisas;
- V. Zelar pelo fiel cumprimento do Termo de Cooperação Técnica.

Parágrafo único. O Núcleo será constituído conforme *caput* deste artigo será composto pelos seguintes servidores:

- I. Isabelle Aparecida Dellela Blengini - CPF 222.XXX.108-XX;
- II. Mário Sérgio Melo Barreto - CPF 662.XXX.415-XX;
- III. Valdelice Leite Barreto - CPF 588.XXX.035-XX

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Aracaju, 01 de novembro de 2023.

Deborah Cristina de Andrade Menezes Dias
Secretária de Estado do Meio Ambiente, Sustentabilidade e Ações Climáticas

Governo de Sergipe
Secretaria de Estado do Meio Ambiente,
Sustentabilidade e Ações Climáticas

PORTARIA Nº 13
DE 01 DE NOVEMBRO DE 2023

Constitui Grupo de Trabalho de Acompanhamento da execução do Acordo de Cooperação Técnica, processo nº 290/2023-PRO.ADM.-SEMAM e 02028.001395/2018-12 -IBAMA, para gestão integrada do Cadastro Técnico Federal Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP e do Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTE e demais providências.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE E AÇÕES CLIMÁTICAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do art. 90 da Constituição Estadual e art. 30, 38 e 39 da Lei nº 9.156, de 09 de janeiro de 2023, e

Considerando as disposições do Decreto nº 24.571, de 31 de julho de 2007, alterado pelos Decretos nº 24.799, de 01 de novembro de 2007; nº 26.050, de 31 de março de 2009; nº 28.855, de 23 de outubro de 2012; bem como as disposições dos Decretos nº 30.089, de 19 de outubro de 2015, nº 30.178, de 19 de fevereiro de 2016 e nº 90 de 24 de maio de 2022, cujos teores disciplinam a constituição de Comissões e Grupos de Trabalho no âmbito da Administração Pública Estadual;

Considerando as disposições contidas na Lei Estadual nº 8.635, de 27 de dezembro de 2019, Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que tratam do Cadastro Técnico Federal e Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, com inscrição obrigatória e sem qualquer ônus, pelas pessoas físicas ou jurídicas que exerçam as atividades utilizadoras direta ou indiretamente dos recursos naturais.

Considerando que de acordo com o art 3º e 4º da Lei Estadual nº 8.635, de 27 de dezembro de 2019, Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, a Administração Estadual do Meio Ambiente - ADEMA deve administrar o cadastro instituído por esta Lei, sob a supervisão da Secretária de Estado do Meio Ambiente, Sustentabilidade e Ações Climáticas - SEMAM e deve articular-se com o IBAMA para integração dos dados do cadastro de que trata esta Lei e do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais.

E considerando a necessidade de retorno das atividades do Grupo de Trabalho composto na Portaria nº 07 de 27 de dezembro de 2021, conforme Parecer nº 3703/2022-PGE e Instrução Normativa nº 01/2022, para cumprimento do Acordo de Cooperação Técnica nº 57/2021 e seu Plano de Trabalho, celebrado entre o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, a Secretária de Estado do Meio Ambiente, Sustentabilidade e Ações Climáticas - SEMAM e a Administração Estadual do Meio Ambiente - ADEMA.

RESOLVE:

Art. 1º Constituir 01 (um) Grupo de Trabalho com a finalidade de acompanhar a Acompanhamento da execução do Acordo de Cooperação Técnica, processo nº 290/2023-PRO.ADM.-SEMAM e 02028.001395/2018-12 -IBAMA, para gestão integrada do Cadastro Técnico Federal Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP e do Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTE.

§ 1º Para o cumprimento da finalidade, o Grupo de Trabalho irá realizar as seguintes atividades:

- I. Estabelecer procedimentos integrados para realizar o monitoramento das atividades e gestão das informações das pessoas físicas e jurídicas inscritas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadora de Recursos Ambientais - CTF/APP, e no Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTE, incluindo o monitoramento da TCFA e da TCFA/SE;
- II. Manter dos sistemas *web* e Serviço de Atendimento ao Cidadão, seja para solução de problemas, seja para garantir sua melhoria;
- III. Criar e manter em funcionamento um sistema de troca de informações por meio de serviços *web* com os protocolos mais adequados e atualizados para registro e controle de informações referentes às atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais;
- IV. Observar os indicadores das metas estabelecidas no Plano de Trabalho;
- V. Solicitar informações cadastrais registrados nos sistemas corporativos do IBAMA referentes ao objeto do ACORDO, por meio de soluções de Tecnologia da Informação – TI;
- VI. Conceder acesso ao Sistema de Cadastro, Arrecadação e Fiscalização – SICAFI (módulo Cadastro), para fins de gestão integrada das informações referentes às pessoas inscritas no CTF/APP, mediante solicitação;
- VII. Solicitar sempre que necessário, capacitação por parte do IBAMA, as equipes e aprimorar procedimentos de atendimento ao cidadão para atender demandas relacionadas às pessoas inscritas no CTF/APP e no CTE;
- VIII. Promover, no âmbito de suas responsabilidades no ACT, as ações necessárias para adequação de procedimentos e instrumentos de inscrição de pessoas e enquadramento de atividades no CTF/APP, por força de alterações normativas federais ou de abrangência nacional e em conformidade com a regulamentação desse cadastro; e
- IX. Promover, no âmbito de suas responsabilidades no ACT, as ações necessárias para revisão e manutenção do cruzamento das tabelas de descrições de atividades sujeitas à controle ambiental no Estado.
- X. Disponibilizar, ao IBAMA, os dados ou informações cadastrais registradas nos sistemas corporativos do licenciamento ambiental estadual e em outras bases de dados com informações sobre pessoas físicas e jurídicas que realizem atividades sujeitas à inscrição no CTF/APP;
- XI. Solicitar aos superiores oficialmente recursos humanos e estrutura física necessários para apoiar e compartilhar o atendimento ao cidadão relacionado às demandas das pessoas inscritas no CTF/APP no Estado, observada a legislação estadual referente à gestão de pessoal e de bens;

- XII. Disponibilizar orientações e realizar ações de divulgação referentes ao CTE, CTF/APP, TCFA/SE e TCFA e em sua página na internet;
- XIII. Promover ações que visem a inscrição de pessoas que desenvolvam atividades sujeitas à inscrição no CTF/APP, inclusive aquelas que possuem licenças emitidas pela SEMAM e pela ADEMA;
- XIV. Solicitar acesso aos sistemas corporativos do IBAMA;

§ 2º O Grupo de terá duração de 01 (um) ano, podendo ser renovado até que o ACT esteja em vigor, para conclusão das atribuições.

Art. 2º O Grupo de Trabalho a que se refere esta Portaria terá a seguinte composição:

Técnicos da SEMAM

- I. Ubirajara Rodrigues Xavier, CPF: 693.XXX.395-XX;
- II. Nelma Maria Oliveira Lisboa, CPF: 068.XXX.505-XX;
- III. Valdelice Leite Barreto CPF nº 588.XXX.035-XX.

Técnicos da ADEMA

- I. Aijalon de Souza Santos, CPF: 048.XXX.995-XX;
- II. Talita Sales Cruz, CPF: 021.XXX.605-XX;
- III. Thiago Lima Santos Silva, CPF: 015.XXX.325-XX.

Parágrafo único. Pela participação no Grupo de Trabalho Técnico, cada servidor, sem prejuízo dos seus direitos e vantagens pessoais regulares, deve receber um adicional de trabalho técnico, observadas as disposições do Decreto Estadual nº 90, de 24 de maio de 2022.

Art. 3º Fica delegada a competência à Secretária de Estado do Meio Ambiente, Sustentabilidade e Ações Climáticas para designar ou substituir os representantes do Grupo de Trabalho Técnico, por meio de Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 01 de novembro de 2023.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 21 de novembro de 2023.

Deborah Cristina de Andrade Menezes Dias
Secretária de Estado do Meio Ambiente, Sustentabilidade e Ações Climáticas

Trabalho, Emprego e Empreendedorismo

GOVERNO DE SERGIPE
Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Empreendedorismo

EXTRATO DO RATIFICO

OBJETO: Contratação de instituição especializada em educação profissional, para executar cursos de qualificação para capacitação de 20 (vinte) educandos do Programa Primeiro Emprego - PPE.
CONTRATADA: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI
CONTRATANTE: Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Empreendedorismo - SETEEM
VALOR GLOBAL: R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais)
VIGÊNCIA: O presente Contrato terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, na forma do art. 57, II da Lei 8.666/93.
BASE LEGAL: Lei 8.666/93.

Ratifico em 21/11/2023.

Diego de Almeida Matos
Secretário do Trabalho em Exercício

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Agrese

ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE

Extrato da RESOLUÇÃO Nº 24, de 14/11/2023. Proc.: nº 53/2023. CONSELHO SUPERIOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE - AGRESE. Objeto: Aprovar as alterações no Regulamento dos Serviços Locais do Gás Canalizados no Estado de Sergipe em decorrência da realização da Audiência Pública nº 02/2023 e da Consulta Pública nº 01/2023 por esta Agência Reguladora, na forma do anexo único desta Resolução. Vigência: com a publicação deste Extrato no D.O.E., sendo disponibilizada, na íntegra, no site: www.agrese.se.gov.br.

Aracaju/SE, 14 de novembro de 2023.

JOELSON HORA COSTA
Presidente do Conselho

Coderse

PROCESSO Nº 1266/2023-CODERSE
OBJETO: Registro de Preços, no prazo de 12 (doze) meses, para eventual e futura contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças de reposição, nos equipamentos de impressão instalados na CODERSE do Estado de Sergipe, conforme descrição detalhada no Termo de Referência - ANEXO I do Edital.

DATA DE ABERTURA: 04/12/2023 às 09:00 horas. SESSÃO DE DISPUTA: 04/12/2023 às 09:30

GOVERNO DO ESTADO
DECRETO Nº 546
DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023

Homologa a Resolução nº 24, de 14 de novembro de 2023, do Conselho Superior da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe – AGRESE, que aprovou as alterações no Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado no Estado de Sergipe, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do Art. 84, incisos V, VII e XXI, da Constituição Estadual; de acordo com o disposto na Lei nº 9.156 de 08 de janeiro de 2023; combinado com disposições da Lei nº 6.661, de 28 de agosto de 2009; com fundamento no art. 25, § 2º, da Constituição Federal; e tendo em vista o constante do Ofício nº 510/2023-AGRESE,

DECRETA:

Art. 1º Fica homologada a Resolução nº 24, de 14 de novembro de 2023, do Conselho Superior da AGRESE, que aprovou as alterações no Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado no Estado de Sergipe, que com este Decreto é publicada.

Art. 2º A Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe – AGRESE, manterá atualizado o Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado no Estado de Sergipe, mediante consolidação ou alterações que se fizerem necessárias.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 29 de dezembro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

FÁBIO MITIDIERI
GOVERNADOR DO ESTADO

André Soares Clementino
Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil,
em exercício

Cristiano Barreto Guimarães
Secretário Especial de Governo

Art. 13. As determinações constantes nos arts. 16 e 18 da Lei nº 8.366, de 20 de dezembro de 2017, que tratam sobre os animais criados para consumo e sobre o abate de animais, são de atribuição fiscalizatória da Secretaria de Estado da Agricultura, do Desenvolvimento Agrário e da Pesca – SEAGRI.

Art. 14. As vedações constantes nos arts. 19, 20 e 21 da Lei nº 8.366, de 20 de dezembro de 2017, que tratam das atividades de diversão, cultura e entretenimento são do âmbito de atuação da Secretaria de Segurança Pública - SSP que deverá atuar em conformidade com a lei ao tomar conhecimento, mediante denúncia ou fiscalização.

Art. 15. Fica proibida a instalação de circos, espetáculos e eventos congêneres que utilizem ou exibam animais silvestres, nativos ou exóticos, domésticos ou domesticados.

Art. 16. O disposto nos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 8.366, de 20 de dezembro de 2017, que trata da Experimentação Animal são de atribuição fiscalizatória, na medida de suas competências, da Secretaria de Estado da Saúde - SES e Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP.

Art. 17. As infrações previstas na Lei nº 8.366, de 20 de dezembro de 2017, serão atuadas pelos órgãos competentes estaduais, levando-se em conta:

- I – a intensidade do dano, efetivo ou potencial;
- II – as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III – os antecedentes do infrator; e
- IV – a capacidade econômica do infrator.

§ 1º Para efeito deste Decreto, consideram-se, na forma da Lei (Federal) nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998:

- I – circunstâncias atenuantes:
 - a) a errada compreensão da norma, admitida como escusável, quando patente a incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato;
 - b) reparar ou minorar, de forma voluntária e eficaz, as consequências do ato lesivo à saúde de animal; e
 - c) ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.
- II – circunstâncias agravantes:
 - a) ser o infrator reincidente em infração da mesma natureza;
 - b) ter o infrator cometido a infração:
 - 1. para obter vantagem pecuniária;
 - 2. na prática de atos lesivos à fauna silvestre, em unidades de conservação ou em áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;
 - 3. em período de defeso da fauna silvestre;
 - 4. em domingos ou feriados;
 - 5. à noite;
 - 6. no interior de espaço territorial especialmente protegido;
 - 7. com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura;
 - 8. mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental; e
 - 9. atingindo espécies ameaçadas;
 - c) a prática de coação para a execução material da infração;
 - d) ter a infração consequências calamitosas à saúde pública e ao meio ambiente;
 - e) ter o infrator deixado de adotar providências tendentes a evitar ou fazer cessar imediatamente ato lesivo à saúde pública ou ao meio ambiente;
 - f) ter o infrator agido com fraude, má-fé ou dolo, ainda que eventual;
 - g) ter o infrator agido após campanha educativa da qual tenha participado; e
 - h) ter o infrator obstado, dificultado ou prejudicado a ação fiscalizatória.

§ 2º Responde pela infração quem a cometer ou concorrer para a sua prática, na medida de sua atuação, ou se dela se beneficiar.

Art. 18. Os valores decorrentes da aplicação de multas da Lei nº 8.366, de 20 de dezembro de 2017, deverão ser revertidos para o Fundo de Defesa do Meio Ambiente de Sergipe – FUNDEMA, devendo ser utilizados em ações de defesa, proteção, saúde e bem-estar animal.

Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 29 de dezembro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

FÁBIO MITIDIERI
GOVERNADOR DO ESTADO

André Soares Clementino
Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil,
em exercício

Deborah Cristina de Andrade Menezes Dias
Secretária de Estado do Meio Ambiente, Sustentabilidade
e Ações Climáticas

João Eloy de Menezes
Secretário de Estado da Segurança Pública

Cristiano Barreto Guimarães
Secretário Especial de Governo

GOVERNO DO ESTADO
DECRETO Nº 546
DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023

Homologa a Resolução nº 24, de 14 de novembro de 2023, do Conselho Superior da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe – AGRESE, que aprovou as alterações no Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado no Estado de Sergipe, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do Art. 84, incisos V, VII e XXI, da Constituição Estadual; de acordo com o disposto na Lei nº 9.156 de 08 de janeiro de 2023; combinado com disposições da Lei nº 6.661, de 28 de agosto de 2009; com fundamento no art. 25, § 2º, da Constituição Federal; e tendo em vista o constante do Ofício nº 510/2023-AGRESE,

DECRETA:

Art. 1º Fica homologada a Resolução nº 24, de 14 de novembro de 2023, do Conselho Superior da AGRESE, que aprovou as alterações no Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado no Estado de Sergipe, que com este Decreto é publicada.

Art. 2º A Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe – AGRESE, manterá atualizado o Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado no Estado de Sergipe, mediante consolidação ou alterações que se fizerem necessárias.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 29 de dezembro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

FÁBIO MITIDIERI
GOVERNADOR DO ESTADO

André Soares Clementino
Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil,
em exercício

Cristiano Barreto Guimarães
Secretário Especial de Governo

GOVERNO DO ESTADO

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE

CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 24
DE 14 DE NOVEMBRO DE 2023APROVA AS ALTERAÇÕES NO REGULAMENTO
DOS SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO
NO ESTADO DE SERGIPE E DA
PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O CONSELHO SUPERIOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE – AGRESE, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 8º, I da Lei nº 6.661, de 28 de agosto de 2009 e no art. 8º, I e II do Regulamento Geral da AGRESE, aprovado pelo Decreto Estadual nº 30.942, de 28 de dezembro de 2017; e,

Considerando a necessidade de adequação do Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado no Estado de Sergipe após a realização de Audiência e Consulta Pública com o recebimento de contribuições através da participação popular;

Considerando a realização da Audiência Pública nº 02/2023 e da Consulta Pública nº 01/2023 por esta Agência Reguladora;

Considerando a Nota Técnica nº 012/2023 da Câmara Técnica de Gás Canalizado da AGRESE – CAMEÁS;

Considerando o Parecer Jurídico nº 28/2023 de Procuradoria da AGRESE;

Considerando a deliberação Colegiada da Diretoria Executiva da AGRESE na reunião realizada no dia 13 de novembro de 2023;

Considerando a deliberação do Conselho Superior da AGRESE na 103ª Reunião Ordinária realizada no dia 14 de novembro de 2023;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar as alterações no Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizados no Estado de Sergipe em decorrência da realização da Audiência Pública nº 02/2023 e da Consulta Pública nº 01/2023 por esta Agência Reguladora, na forma do anexo Único desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor com a publicação do seu Extrato no Diário Oficial do Estado de Sergipe, devendo ser disponibilizada, na íntegra, no site: www.agrese.se.gov.br.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Conselho Superior da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe – AGRESE, em Aracaju/SE, 14 de novembro de 2023.

JOELSON HORA COSTA
Presidente do ConselhoGOVERNO DO ESTADO
DECRETO Nº 547
DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023

Altera a alínea “b” do inciso III do § 6º do art. 5º do Decreto nº 29.684, de 10 de janeiro de 2014, que dispõe sobre a regulamentação da Lei nº 7.655, de 17 de junho de 2013, que estabelece nova disciplina para o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do art. 84, incisos V, VII e XXI, da Constituição Estadual; de acordo com o disposto na Lei nº 9.156, de 08 de janeiro de 2023; bem como disposições do processo eletrônico nº 7892/2023-PRO.ADM.-SEFAZ, e

Considerando o disposto no inciso IV do art. 6º da Lei nº 7.655, de 17 de junho de 2013, a qual dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA;

DECRETA:

Art. 1º Fica alterada a alínea “b” do inciso III do § 6º do art. 5º do Decreto nº 29.684, de 10 de janeiro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º ...

§ 6º ...

III -

b) comprovante da inscrição no Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, e da sua correspondente regularidade ou cópia de documentação que comprove a condição de taxista Microempreendedor Individual (MEI) do interessado, quando enquadrado nessa situação;

.....” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Aracaju, 29 de dezembro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

FÁBIO MITIDIERI
GOVERNADOR DO ESTADOAndré Soares Clementino
Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil,
em exercícioSarah Tarsila Araújo Andreozzi
Secretária de Estado da FazendaCristiano Barreto Guimarães
Secretário Especial de Governo

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

DESENVOLVE-SE

EXTRATO DE ADENDO À PUBLICAÇÃO DE
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO -
SRP nº 001/2023. PAD nº 008/2023.

A AGÊNCIA SERGIPE DE DESENVOLVIMENTO S.A. - DESENVOLVE-SE torna público que o Edital de Pregão Eletrônico - SRP nº 001/2023 sofreu alterações, tendo sido republicado no endereço eletrônico <https://hovobhmnnet.com.br/>, em 28/12/2023, da mesma forma e pelos mesmos meios que se deu a sua primeira publicação, nos termos do § 4º do art. 21 da Lei 8.666/93, tendo em vista a constatação de equívocos técnicos e textuais que configuraram erros materiais, com possibilidade de causar danos à administração pública na hipótese de uma futura contratação, motivo pelo qual se entendeu indispensável a alteração realizada, visando, assim, resguardar boa qualidade e execução do serviço público.

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas junto ao Pregoeiro e à Equipe de Apoio via telefone (79) 3216-8000 ou e-mail: yuri.melo@desenvolve.se.gov.br. Aracaju-SE, 28 de dezembro de 2023.

Yuri André Pereira de Melo. Pregoeiro/DESENVOLVE-SE.

MUNICÍPIOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

AVISO DE PUBLICAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2023

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Tobias Barreto, torna público, para conhecimento de todos, a realização de licitação, na modalidade acima especificada, e mediante informações a seguir: **OBJETO** Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para pavimentação de vias públicas nos povoados: Jabeberi, Saquinho, Pedra de Amolar e Taquara localizados no Município de Tobias Barreto. **DATA DE RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS:** 18/01/2024 (dezoito de janeiro de dois mil e vinte e quatro), às 09:00h (nove horas). **TIPO:** Menor Preço Global por Lote. **PRAZO CONTRATUAL:** 12 (doze) meses. **PRAZO DE EXECUÇÃO POR LOTE:** De acordo com o cronograma de cada lote. **CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Órgão: 27000, Unidade: 27048 – Ação: 1155 - Elemento: 4490.51.00.00 – Fonte: 15000000 e 17063110. **BASE LEGAL:** Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, atualizada e consolidada pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, pela Lei nº 9.854, de 27 de outubro de 1999, pela Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e demais legislações pertinentes em vigor, além das disposições constantes do Edital, de suas especificações e respectivos anexos. **PARECER JURÍDICO:** Nº TP0042023PMTB. **Valor Global Estimado:** R\$ 1.521.766,30 (um milhão quinhentos e vinte e um mil setecentos e sessenta e seis reais e trinta centavos). O Edital e informações complementares, encontram-se à disposição dos interessados na sala da CPL, situada à Praça Dom José Thomaz, 222, 1º Andar, Tobias Barreto/Se, Fone: 79 99984-1827, ou pelo e-mail: licitacao@tobiasbarreto.se.gov.br, ou site: www.tobiasbarreto.se.gov.br, das 08:00 às 12:00 de segunda a sexta-feira.

Tobias Barreto (SE), 28 de dezembro de 2023.

Basílio Machado Schester Segundo
Presidente da CPL



**ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO GERAL DE GOVERNO
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE**

Resolução nº 24/2023 do Conselho Superior da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe – AGRESE

ANEXO ÚNICO

**REGULAMENTO DOS SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO NO ESTADO DE
SERGIPE**

**REGULAMENTO DOS SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS
CANALIZADO NO ESTADO DE SERGIPE,
APROVADO PELA RESOLUÇÃO Nº 24, DO
CONSELHO SUPERIOR DA AGRESE, DE 14 DE
NOVEMBRO DE 2023.**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**SEÇÃO I
DOS SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO**

Art. 1º. Os **SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO**, no Estado de Sergipe, explorados sob regime de Concessão com exclusividade territorial, reger-se-ão pelos termos do § 2º do art. 25 da Constituição Federal, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, assim como pelo parágrafo único do art. 10 da Constituição do Estado de Sergipe, pela Lei Estadual nº 6.661, de 28 de agosto de 2009, alterada pela Lei 8.442 de 05 de julho de 2018, por este Regulamento, pelas Portarias e disciplinas do Órgão Regulador, pelas cláusulas do Contrato de Concessão e por outros contratos, e ainda, pela Lei Federal nº 14.134, de 08 de abril de 2021, no que couber (Redação dada pela Resolução 19/2022 do Conselho Superior da AGRESE, homologada pelo Decreto Estadual nº 60 de 08 de abril de 2022).



**ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO GERAL DE GOVERNO
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE**

**SEÇÃO II
DA ENTIDADE REGULADORA**

Art. 2º. O Governo do Estado de Sergipe deverá regular, fiscalizar e supervisionar os **SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO** no Estado de Sergipe, por meio da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe – **AGRESE**.

**SEÇÃO III
DOS CONCEITOS E TERMINOLOGIAS**

Art. 3º. Para os fins do disposto neste Regulamento, define-se, aplicando-se os verbetes, conforme concordância exigível no texto, no singular ou plural:

I Acordo Operacional: Instrumento contratual, conforme modelo aprovado pela AGRESE e pela ANP, após consulta e audiência pública, negociado e assinado entre as concessionárias de distribuição e os transportadores, onde são estabelecidas as condições técnicas e operacionais e de fluxo de comunicação entre as partes para garantir o funcionamento eficiente das redes de transporte e distribuição e determinar regras da alocação de GÁS NATURAL aos CONSUMIDORES LIVRES, AUTOIMPORTADORES e AUTOPRODUTORES; (Redação dada pela Resolução nº 24/2023 do Conselho Superior da AGRESE).

Parágrafo único: A celebração de Acordo Operacional não é pré-condição para a anuência da AGRESE para migração do usuário ao mercado livre (Redação dada pela Resolução 24/2023 do Conselho Superior da AGRESE).

II AGRESE: Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado de Sergipe;

III ANP: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis;

IV AGENTE DA INDÚSTRIA DO GÁS NATURAL OU AGENTE: Agente que atua nas atividades de exploração, desenvolvimento, produção, importação, exportação, processamento,



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO GERAL DE GOVERNO
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE

tratamento, transporte, carregamento, estocagem, acondicionamento, liquefação, regaseificação, distribuição e comercialização de gás natural;

V AGENTE LIVRE: São considerados agentes livres o AUTOPRODUTOR, o AUTO IMPORTADOR, o CONSUMIDOR LIVRE e o CONSUMIDOR PARCIALMENTE LIVRE. (Redação dada pela Resolução n° 24/2023 do Conselho Superior da AGRESE);

VI AUTO-IMPORTADOR: agente autorizado a importar gás natural que, nos termos da regulação da ANP, utiliza parte ou a totalidade do produto importado como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais ou em instalações industriais de empresas controladas e coligadas; (Redação alterada pela Resolução n° 24/2023 do Conselho Superior da AGRESE);

VII AUTOPRODUTOR: agente explorador e produtor de gás natural que, nos termos da regulação da ANP, utiliza parte ou totalidade de sua produção como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais ou em instalações industriais de empresas controladas e coligadas; (Redação alterada pela Resolução n° 24/2023 do Conselho Superior da AGRESE);

VIII BENS REVERSÍVEIS: Bens do **CONCESSIONÁRIO** que reverterão para o patrimônio do **PODER CONCEDENTE** no fim da concessão;

IX BIOGÁS: gás bruto obtido da decomposição biológica de substratos orgânicos, sejam eles resíduos, coprodutos ou cultivares destinados a este fim específico; (Redação dada pela Resolução n° 24/2023 do Conselho Superior da AGRESE);

X BIOMETANO: gás constituído essencialmente de metano, derivado da purificação do biogás, cuja composição atende às especificações da ANP; (Redação dada pela Resolução n° 24/2023 do Conselho Superior da AGRESE);

XI CAPACIDADE CONTRATADA: É a capacidade que o **CONCESSIONÁRIO** deve reservar em seu **SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO**, para **MOVIMENTAÇÃO** de quantidades de **GÁS CANALIZADO** ao **CONSUMIDOR LIVRE**, ao **AUTO- IMPORTADOR** ou ao



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO GERAL DE GOVERNO
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE

AUTOPRODUTOR, as quais são disponibilizadas ao **CONCESSIONÁRIO** no **PONTO DE RECEPÇÃO**, para movimentação até o **PONTO de ENTREGA**, expressa em **m³/dia**, nas condições de referência, conforme estabelecido no **CONTRATO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS**;

XII CAPACIDADE DE MOVIMENTAÇÃO CONTRATADA: É a capacidade que o **CONCESSIONARIO** se obriga a movimentar através de seu **SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO**, segundo **CONTRATO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS**, em **m³/dia**;

XIII CARREGADOR: agente que utiliza ou pretende utilizar o serviço de transporte de gás natural em gasoduto de transporte, mediante autorização da ANP; (Redação alterada pela Resolução n° 24/2023 do Conselho Superior da AGRESE);

XIV CARREGAMENTO: Serviço de movimentação de gás natural em gasoduto de transporte;

XV COMERCIALIZADOR DE GÁS: Pessoa jurídica autorizada pela ANP, e credenciada na Agência Reguladora Estadual, a adquirir e vender GÁS à **CONSUMIDORES LIVRES** de acordo com a legislação vigente; (Redação alterada pela Resolução n° 24/2023 do Conselho Superior da AGRESE);

XVI CONCESSÃO: Delegação da prestação dos **SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO**, para todos os segmentos de consumo de acordo com os termos do **CONTRATO DE CONCESSÃO**;

XVII CONCESSIONÁRIO: Pessoa jurídica detentora de **CONTRATO DE CONCESSÃO**, para prestação dos **SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO** no Estado de Sergipe;

XVIII CONSUMIDOR LIVRE: Consumidor de GÁS, com volume de consumo igual ou superior a 150.000 m³/mês, sendo permitida a soma de CNPJ para composição do volume mínimo, respeitando as condições técnicas locais, sem restrição de consumo mínimo diário que, nos termos do presente Regulamento, tem a opção de adquirir o GÁS de qualquer agente **PRODUTOR, IMPORTADOR OU COMERCIALIZADOR**. (Redação alterada pela Resolução n° 24/2023 do Conselho Superior da AGRESE);



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO GERAL DE GOVERNO
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE

XIX CONSUMO PRÓPRIO: Volume de gás natural consumido exclusivamente nos processos de produção, coleta, transferência, liquefação, regaseificação, estocagem e processamento de gás natural;

XX CONTRATO DE ADESÃO: É um instrumento cujas cláusulas estão vinculadas às normas e regulamentos aprovados pela **AGRESE**, não podendo o seu conteúdo ser modificado pelo **CONCESSIONÁRIO**, pelo **USUÁRIO** ou por terceiros intervenientes;

XXI CONTRATO DE CONCESSÃO: Contrato celebrado entre o **PODER CONCEDENTE** e o **CONCESSIONÁRIO**, que disciplina a prestação de **SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO**;

XXII CONTRATO DE COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS: Modalidade de contrato de compra e venda, celebrado entre qualquer agente **PRODUTOR, IMPORTADOR OU COMERCIALIZADOR** e o **CONSUMIDOR LIVRE**, objetivando a comercialização do **GÁS**., nos termos estabelecidos pela ANP. (Redação alterada pela Resolução n° 24/2023 do Conselho Superior da **AGRESE**);

XXIII CONTRATO DE FORNECIMENTO: Modalidade de contrato de compra e venda, pelo qual o **CONCESSIONÁRIO** e o **USUÁRIO** ajustam as características técnicas e as condições comerciais do fornecimento de **GÁS**;

XXIV CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (CUSD): Modalidade de contrato de prestação de serviço pelo qual o **CONCESSIONÁRIO**; o **CONSUMIDOR LIVRE**; o **AUTO-IMPORTADOR** ou o **AUTOPRODUTOR** ajustam as características técnicas e as condições comerciais para a **MOVIMENTAÇÃO DO GÁS** na área de **CONCESSÃO**; (Redação alterada pela Resolução n° 24/2023 do Conselho Superior da **AGRESE**);

XXV CONTRATO FLEXIVEL DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (CUSDFLEX): Modalidade de contrato de prestação de serviço de curto prazo pelo qual o **CONCESSIONÁRIO**; o **CONSUMIDOR LIVRE**; o **AUTO-IMPORTADOR** ou o **AUTOPRODUTOR** ajustam as



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO GERAL DE GOVERNO
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE

características técnicas e as condições comerciais para a MOVIMENTAÇÃO DO GÁS na área de CONCESSÃO de maneira flexível para aquisição ou venda de GÁS DE OPORTUNIDADE; (Redação dada pela Resolução nº 24/2023 do Conselho Superior da AGRESE);

XXVI CONTRATO DE SUPRIMENTO: Modalidade de contrato de Compra e Venda pelo qual o **SUPRIDOR** e o **CONCESSIONÁRIO** ajustam as características técnicas e as condições comerciais do suprimento de **GÁS**;

XXVII CUSTO EVITADO: Custos a serem evitados na composição da tarifa de movimentação para o mercado livre, sendo eles: a Gestão de Aquisição de Gás; Comunicação e marketing; Despesas de comercialização e de atividades de pós-venda para o Mercado Cativo; Despesas de pessoal vinculadas às atividades de aquisição de Gás e transporte e Despesas jurídicas relacionadas com Comercialização, os quais não são absolutos, podendo haver novos custos evitados considerados como não integrantes do serviço de movimentação de gás. (Redação dada pela Resolução nº 24/2023 do Conselho Superior da AGRESE)

XXVIII DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO: Conjunto de atividades de comercialização para o mercado cativo, construção, operação e manutenção do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO; (Redação alterada pela Resolução nº 24/2023 do Conselho Superior da AGRESE);

XXIX DISTRIBUIÇÃO DE GAS NATURAL LIQUEFEITO (GNL) A GRANEL: compreende as atividades de aquisição ou recepção, armazenamento, transvasamento, controle de qualidade e comercialização de **GAS NATURAL LIQUEFEITO**, através de transporte próprio ou contratado, podendo também incluir a atividade de liquefação de **GAS NATURAL**, que serão realizadas por pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País;

XXX ESTRUTURA TARIFÁRIA: Metodologia e parâmetros aplicáveis na determinação das tarifas unitárias integrantes dos **SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO**;

XXXI GÁS NATURAL OU GAS: Todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO GERAL DE GOVERNO
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE

gasíferos, cuja composição poderá conter gases úmidos, secos e residuais, fornecido como energético, como matéria-prima ou como insumo de qualquer espécie;

XXXII GÁS NATURAL LIQUEFEITO (GNL): GÁS NATURAL submetido a processo de liquefação para estocagem e transporte, passível de regaseificação; (Redação alterada pela Resolução nº 24/2023 do Conselho Superior da AGRESE);

XXXIII GÁS NATURAL COMPRIMIDO (GNC): Todo **GÁS NATURAL** processado e condicionado para o transporte, em ampolas ou cilindros, à temperatura ambiente e pressão próxima à condição de mínimo fator de compressibilidade, que o mantenha em estado gasoso para fins de distribuição do produto;

XXXIV GÁS DE OPORTUNIDADE: Volume de gás natural ou seus intercambiáveis (Conforme Lei 14.134, de 08 de abril de 2021) de oferta casual ou sazonal que pode ser negociado entre os Agentes do mercado livre. (Redação dada pela Resolução nº 24/2023 do Conselho Superior da AGRESE);

XXXV MARGEM DE DISTRIBUIÇÃO: parcela da Tarifa referente à prestação dos **SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO**;

XXXVI MERCADO LIVRE: É o conjunto de **CONSUMIDORES LIVRES** na área de **CONCESSÃO**;

XXXVII MERCADO CATIVO: É o conjunto de **USUÁRIOS** na área de **CONCESSÃO**;

XXXVIII MOVIMENTAÇÃO DE GÁS NA ÁREA DE CONCESSÃO: É o deslocamento de **GÁS** entre o **PONTO DE RECEPÇÃO** e o **PONTO DE ENTREGA**;

XXXIX PODER CONCEDENTE: O Estado, titular da competência constitucional para prestação direta dos **SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO** ou a quem este delegar na forma da lei;

XL PONTO DE ENTREGA: Local físico de entrega do **GÁS** ao **CONSUMIDOR LIVRE**, ao **AUTO-IMPORTADOR** ou ao **AUTOPRODUTOR**, caracterizado como o limite de responsabilidade



**ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO GERAL DE GOVERNO
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE**

do CONCESSIONÁRIO, a partir da última válvula de bloqueio de saída do conjunto de regulação e medição, pertencentes ao **CONCESSIONÁRIO**;

XLII PONTO DE FORNECIMENTO: Local físico de interconexão com as instalações **DAS UNIDADES USUÁRIAS**, onde o **GÁS** é entregue pelo **CONCESSIONÁRIO** dos **SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO**, ocorrendo a transferência de propriedade do **GÁS**;

XLIII PONTO DE RECEPÇÃO: Local físico onde ocorre a transferência do **GÁS** para o **CONCESSIONÁRIO**, sem que ocorra a transferência de propriedade do **GÁS**;

XLIV PONTO DE SUPRIMENTO: Local físico onde o **GÁS** é entregue pelo **SUPRIDOR** ao **CONCESSIONÁRIO**, ocorrendo a transferência de propriedade do **GÁS**;

XLV PROGRAMAÇÃO: Informação a ser disponibilizada ao **CONCESSIONÁRIO**, conforme previsão contratual, sobre a quantidade diária de **GÁS** a ser fornecida, recebida e/ou entregue em cada **PONTO DE RECEPÇÃO** e em cada **PONTO DE ENTREGA**, respectivamente;

XLVI QUANTIDADE MOVIMENTADA MÍNIMA: É a capacidade que o **CONCESSIONÁRIO** se obriga a movimentar através de seu **SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO**, segundo **CONTRATO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS**;

XLVII QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA: É o volume em metros cúbicos de **GÁS** movimentado diariamente, segundo a **PROGRAMAÇÃO**, entre os **PONTOS DE RECEPÇÃO** e os **PONTOS DE ENTREGA**;

XLVIII SEGMENTO DE USO: Agrupamento de **UNIDADES USUÁRIAS** que exercem uma mesma atividade de uso do **GÁS**;

XLIX SERVIÇOS ADEQUADOS: serviços prestados aos **USUÁRIOS** que atendam as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade tecnológica, generalidade e cortesia na sua prestação, bem como de modicidade dos valores das tarifas, tudo em conformidade com o contrato



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO GERAL DE GOVERNO
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE

de concessão e com as normas específicas;

XLIX SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO: São os serviços públicos prestados de acordo com o **CONTRATO DE CONCESSÃO**, incluindo as atividades integradas de construção, manutenção e operação de gasodutos de distribuição, bem como de aquisição, movimentação, distribuição e comercialização do GÁS;

L SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO: Conjunto de gasodutos, tubulações, instalações e demais componentes, que interligam os **PONTOS DE SUPRIMENTO** ou **PONTOS DE RECEPÇÃO** e os **PONTOS DE FORNECIMENTO** ou **PONTOS DE ENTREGA**, indispensáveis à prestação dos **SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO**;

LISUBSEGMENTO DE USO: Agrupamento de **USUÁRIOS**, de **CONSUMIDORES LIVRES**, de **AUTO-IMPORTADORES** ou de **AUTOPRODUTORES** em **UNIDADES USUÁRIAS** de um mesmo segmento, por diferentes tipos de uso final, para os quais deverá haver medição individualizada;

LII SUPRIDOR: Empresa executora da atividade de Suprimento de GÁS ao **CONCESSIONÁRIO**, na forma da legislação federal;

LIII TAKE OR PAY (TOP): Quantidade mínima de GÁS a ser retirada pelo **USUÁRIO**, estabelecida no **CONTRATO DE FORNECIMENTO** ou no **CONTRATO DE SUPRIMENTO**, que deverá ser paga mesmo que a retirada efetiva seja inferior;

LIV TARIFA: Estrutura de valores estabelecida em R\$/m³ de GÁS aplicável como remuneração à prestação dos **SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO**, nos termos homologados pela **AGRESE**;

LV TARIFA DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS NA ÁREA DE CONCESSÃO ou **TMOV:** Estrutura de valores estabelecida em R\$/m³ cobrada pelo **CONCESSIONÁRIO** ao **CONSUMIDOR LIVRE**, ao **AUTO-IMPORTADOR** ou ao **AUTOPRODUTOR**, pela **MOVIMENTAÇÃO DE GÁS NA ÁREA DE CONCESSÃO**, nos termos homologados pela **AGRESE**;



**ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO GERAL DE GOVERNO
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE**

LVI TARIFA DE MOVIMENTAÇÃO ESPECÍFICA DE GÁS ou TMOV-E: Estrutura de valores estabelecida em R\$/m³ que será devida pelos CONSUMIDORES LIVRES, AUTOPRODUTORES OU AUTOIMPORTADORES de forma diferenciada com redes de distribuição exclusivas, dedicadas e específicas. (Redação dada pela Resolução 08/2019 do Conselho Superior da AGRESE, homologada pelo Decreto Estadual n° 40.450 de 26 de setembro de 2019);

LVII TERMINAL DE GNL: instalação utilizada para a liquefação de gás natural ou para a importação, descarga e regaseificação de GNL, incluindo os serviços auxiliares, tanques de estocagem temporária necessários para o processo de regaseificação e dutos integrantes do Terminal para subsequente entrega do gás natural para Consumo Próprio, à malha dutoviária ou a outros modais de transporte;

LVIII UNIDADE USUÁRIA: Conjunto de instalações e equipamentos caracterizados pelo recebimento de GÁS em um só PONTO DE FORNECIMENTO, ou em um só PONTO DE ENTREGA, conforme o caso, com medição individualizada e correspondente a um único USUÁRIO, CONSUMIDOR LIVRE, AUTO-IMPORTADOR ou AUTOPRODUTOR;

LIX USUÁRIO: Pessoa física ou jurídica cuja UNIDADE USUÁRIA está conectada à rede de distribuição do CONCESSIONÁRIO;

LX USUÁRIO PARCIALMENTE LIVRE: Usuário que satisfaça a condição para migração ao Mercado Livre que possua contratação simultânea no Mercado Livre e no Mercado Cativo. (Redação dada pela Resolução n° 24/2023 do Conselho Superior da AGRESE);

LXI CONSULTA PRÉVIA: solicitação de parecer prévio, endereçada à AGRESE, de questões inerentes à interpretação e/ou aplicação de dispositivos do Regulamento frente a questões jurídicas, ou circunstâncias e/ou fatos determinados. (Redação dada pela Resolução n° 24/2023 do Conselho Superior da AGRESE);

LXII REDES DE DISTRIBUIÇÃO EXCLUSIVAS, DEDICADAS E ESPECÍFICAS: Conjunto de instalações e dutos construídos pelo CONSUMIDOR LIVRE, AUTOPRODUTOR ou



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO GERAL DE GOVERNO
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE

AUTOIMPORTADOR para seu uso específico, não interligados ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO que, deverão ser incorporados à Concessão mediante declaração de utilidade pública e justa e prévia indenização. (Redação dada pela Resolução 08/2019 do Conselho Superior da AGRESE, homologada pelo Decreto Estadual nº 40.450 de 26 de setembro de 2019);

LXIII AVISO PRÉVIO – Manifestação formal do usuário que atenda as condições para se tornar Consumidor Livre, protocolada junto à Concessionária, com o objetivo de informar sua intenção em migrar para o mercado livre (Redação dada pela Resolução 19/2022 do Conselho Superior da AGRESE, homologada pelo Decreto Estadual nº nº 60 de 08 de abril de 2022);

LXIV CAPACIDADE OCIOSA - Parcela da Capacidade Diária Contratada do Sistema de Distribuição que, temporariamente, não esteja sendo utilizada (Redação dada pela Resolução 19/2022 do Conselho Superior da AGRESE, homologada pelo Decreto Estadual nº nº 60 de 08 de abril de 2022);

Art. 4º. O AUTOPRODUTOR e o AUTO-IMPORTADOR, devidamente autorizados pela ANP e registrados na AGRESE, poderão exercer as suas atividades no Estado de Sergipe.

Art. 5º. O AUTOPRODUTOR, AUTO-IMPORTADOR e o CONSUMIDOR LIVRE poderão vender parte do GÁS não utilizado como matéria-prima e/ou combustível em suas instalações próprias industriais, para o **CONCESSIONÁRIO**, ou para um **COMERCIALIZADOR**.

CAPÍTULO II
DA EXCLUSIVIDADE DOS SERVIÇOS

Art. 6º. A CONCESSÃO para exploração dos **SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO** delegada pelo **PODER CONCEDENTE** é exclusiva, sendo que o **CONCESSIONÁRIO** terá direito único e o dever de prestar os **SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO** e o direito não exclusivo de prestar os **SERVIÇOS DE COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS** dentro da área de **CONCESSÃO**, pelo prazo definido no **CONTRATO DE CONCESSÃO**, atendendo aos princípios da eficiência, da continuidade, da generalidade e da



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO GERAL DE GOVERNO
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE

modicidade dos valores das Tarifas, regularidade, segurança, atualidade tecnológica e cortesia.

§1º. É ainda objeto da exclusividade definida no *caput* deste artigo a implantação de gasodutos de distribuição e a **MOVIMENTAÇÃO DE GÁS** canalizado na área de concessão;

§2º. A exclusividade mencionada no *caput* deste artigo deixará de existir apenas em relação à **COMERCIALIZAÇÃO** nas seguintes situações:

- I - Para o uso do **GÁS CANALIZADO** pertencente aos **AUTO-IMPORTADORES** e aos **AUTOPRODUTORES** nas suas respectivas **UNIDADES USUÁRIAS**;
- II - Para o **MERCADO LIVRE**, quando a **AGRESE** constatar a existência de **CONSUMIDORES LIVRES** que atendam o volume diário estabelecido na conceituação do Artigo 3º, inciso XIV;

§3º. O enquadramento do **USUÁRIO** como **CONSUMIDOR LIVRE** deverá respeitar os Contratos em vigor firmados entre o **USUÁRIO** e o **CONCESSIONÁRIO** especialmente no que diz respeito aos prazos e às cláusulas de Quantidades Mínimas Contratuais e de Consumo Anual;

§4º. Para a aprovação do enquadramento do **USUÁRIO** como **CONSUMIDOR LIVRE**, a **AGRESE** deverá:

- I - Verificar a existência de Termo de Compromisso de Aquisição de GÁS firmado entre o **USUÁRIO** e algum **COMERCIALIZADOR**;
- II - Verificar existência de **Termo de Compromisso** para **Movimentação de Gás do Concessionário** na área de concessão junto ao concessionário.

§5º. O **USUÁRIO** se efetivará como **CONSUMIDOR LIVRE** após a assinatura dos seguintes documentos:

- I – Rescisão/revisão do **CONTRATO DE FORNECIMENTO** com o **CONCESSIONÁRIO**, quando for o caso;
- II - **CONTRATO DE COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS** firmado com algum



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO GERAL DE GOVERNO
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE

COMERCIALIZADOR;

III – CONTRATO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS na área de concessão firmado com o CONCESSIONÁRIO.

§6º. A Concessionária ou grupo econômico por ela integrado, para exercer a atividade de Comercializador deverá constituir pessoa jurídica distinta e com fins específicos à Comercialização, a qual deverá ter independência técnica, financeira, operacional e de gestão contábil, sendo vedado o compartilhamento de seus membros, colaboradores, instalações, ativos tangíveis e intangíveis, sistemas operacionais, empresas contratadas, e qualquer tipo de informação relativa à sua atividade. (Redação dada pela Resolução 19/2022 do Conselho Superior da AGRESE, homologada pelo Decreto Estadual nº nº 60 de 08 de abril de 2022);

I - O Comercializador não poderá compartilhar membro algum de sua diretoria ou de seu grupo de funcionários com aqueles da Concessionária para o desenvolvimento das suas atividades.

II - É vedada a divulgação entre a Concessionária e a Comercializadora do mesmo grupo econômico de toda e qualquer informação concorrencialmente sensível, ainda que agregada ou de forma histórica, e/ou confidencial a que tiverem acesso no curso da prestação de suas referidas atividades.

III – Nos casos em que o Concessionário possua uma divisão de comercialização, mesmo com a separação total, é vedada relações comerciais, especialmente as que envolverem a venda de gás, para que não haja a caracterização do **SELF-DEALING**. (Redação dada pela Resolução nº 24/2023 do Conselho Superior da AGRESE).

CAPÍTULO III
DAS GARANTIAS DE ATENDIMENTO AO MERCADO

Art. 7º. O **CONCESSIONÁRIO** é obrigado a celebrar **CONTRATOS DE SUPRIMENTO** e, eventualmente, **CONTRATOS DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS** em volumes compatíveis com a demanda existente em sua área de Concessão.



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO GERAL DE GOVERNO
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE

§1º. O **CONCESSIONÁRIO** deverá encaminhar as minutas de tais contratos à **AGRESE** em até 30 (trinta) dias de antecedência da data em que os mesmos se tornarão efetivos, devendo, também, encaminhar cópia do contrato efetivamente celebrado à **AGRESE**, para fins de ciência e controle, no prazo de 30 (trinta) dias da data de assinatura;

§2º. Para atendimento ao estabelecido no caput deste artigo o **CONCESSIONÁRIO** poderá importar **GÁS** de acordo com a legislação e normas aplicáveis, respeitando em especial as normas estabelecidas pela **ANP**; (Redação alterada pela Resolução nº 24/2023 do Conselho Superior da **AGRESE**).

Art. 8º. O **CONCESSIONÁRIO** não é obrigado a realizar a expansão de suas instalações se demonstrada a inviabilidade econômica do empreendimento;

§1º. Na aferição da viabilidade econômica será utilizado o conceito de fluxo de caixa descontado;

§2º. A **AGRESE** estabelecerá normatização específica para os demais critérios e métodos de aferição da viabilidade econômica;

§3º. O **CONCESSIONÁRIO** deverá apresentar à **AGRESE** a demonstração da inviabilidade econômica do empreendimento que não for aceito;

§4º. Para viabilizar economicamente a expansão, os **USUÁRIOS** ou potenciais **USUÁRIOS**, os **CONSUMIDORES LIVRES**, os **AUTO-IMPORTADORES**, e os **AUTOPRODUTORES** interessados, poderão participar financeiramente dos investimentos, de acordo com legislação e normas aplicáveis, sem prejuízo da posse das instalações resultantes pelo **CONCESSIONÁRIO**, bem como da exclusividade da prestação dos serviços prevista no **Art. 6º**, sendo que o valor equivalente à citada participação financeira não será adicionado ao estoque dos ativos regulatórios para efeito do cálculo das tarifas.



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO GERAL DE GOVERNO
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE

CAPÍTULO IV
DO USO DO GÁS CANALIZADO E DA CLASSIFICAÇÃO DOS USUÁRIOS

SEÇÃO I
DO PEDIDO DE FORNECIMENTO DE GÁS

Art. 9º. O pedido de fornecimento de **GÁS** caracteriza-se como um ato voluntário do potencial **USUÁRIO**, que solicita ser atendido pelo **CONCESSIONÁRIO**, no que tange à prestação dos **SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO**, vinculando-se às condições regulamentares dos contratos.

§1º. Efetivado o pedido de fornecimento ao **CONCESSIONÁRIO**, este cientificará ao potencial **USUÁRIO** quanto à:

I - Obrigatoriedade de:

- a) Observância, nas instalações da **UNIDADE USUÁRIA**, das normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou outra credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO, e das normas e padrões do **CONCESSIONÁRIO** postos à disposição do interessado;
- b) Indicação e disponibilização de área de sua propriedade, em local apropriado e de fácil acesso, destinada à instalação de medidores e outros aparelhos necessários à medição do uso de **GÁS** e proteção destas instalações;
- c) Descrição dos equipamentos utilizadores de **GÁS**;
- d) Celebração de **CONTRATO DE FORNECIMENTO** para os segmentos não residenciais ou não comerciais;
- e) Aceitação dos termos do **CONTRATO DE ADESÃO**, em caso de **UNIDADES USUÁRIAS** dos segmentos residencial e comercial, cujo aceite dar-se-á com a quitação da primeira fatura recebida pelo mesmo;
- f) Fornecimento de informações referentes à natureza da atividade desenvolvida na **UNIDADE**



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO GERAL DE GOVERNO
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE

USUÁRIA, a finalidade do uso do **GÁS**, e a necessidade de comunicar eventuais alterações supervenientes.

II - Eventual necessidade de:

- a) Execução de serviços na rede de distribuição e ou instalação de equipamentos do **CONCESSIONÁRIO** e/ou da **UNIDADE USUÁRIA**, conforme a característica e o volume do uso;
- b) Apresentação de licença de instalação, emitida por órgão responsável pela prevenção da poluição industrial e contaminação do meio ambiente, se for exigível;
- c) Participação Financeira do potencial **USUÁRIO**, na forma da legislação, se for o caso;
- d) Quando pessoa jurídica, pretaras informações e apresentar documentação relativa à sua constituição e registro;
- e) Quando pessoa física, prestar as informações e apresentar documento de inscrição no Cadastro de Pessoa Física e de identificação civil.

§2º. O **CONCESSIONÁRIO** deverá encaminhar ao **USUÁRIO** uma (01) cópia do **CONTRATO DE ADESÃO**, quando se tratar de **UNIDADE USUÁRIA** do segmento residencial ou comercial, junto com a primeira fatura apresentada ao mesmo;

§3º. O **CONCESSIONÁRIO** poderá condicionar o início do fornecimento, da religação, das alterações contratuais, do aumento de volume de uso e da contratação de fornecimentos especiais, solicitados por quem tenha quaisquer débitos decorrentes da prestação dos **SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO** no mesmo ou em outro local de sua área de Concessão, à quitação dos referidos débitos;

§4º. O cálculo da participação financeira do potencial **USUÁRIO** deve ser feito sobre o investimento mínimo necessário para seu exclusivo atendimento, podendo o **CONCESSIONÁRIO**, a seu critério, redimensionar as instalações visando o futuro atendimento de outros potenciais usuários, cabendo-lhe, neste caso, arcar com os investimentos suplementares.

SEÇÃO II



**ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO GERAL DE GOVERNO
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE**

DA UNIDADE USUÁRIA

Art. 10. A cada **USUÁRIO** poderá corresponder uma ou mais **UNIDADES USUÁRIAS**, no mesmo local ou em locais diversos.

§1º. A definição de **PONTOS DE ENTREGA** adicionais na **UNIDADE USUÁRIA** deve corresponder a um único **USUÁRIO**, localizados numa mesma planta industrial ou unidade comercial, desde que correspondam a segmentos ou subsegmentos de uso diferentes;

§2º. O atendimento a mais de uma **UNIDADE USUÁRIA**, de um mesmo **USUÁRIO**, no mesmo local, ficará a critério do **CONCESSIONÁRIO** e condicionar-se-á à observância de requisitos técnicos, econômicos e de segurança previstos nas normas e/ou padrões do **CONCESSIONÁRIO**.

Art. 11. Em prédio ou conjunto de edificações, onde pessoas físicas ou jurídicas forem utilizar **GÁS** de forma independente, cada unidade caracterizada por uso independente constituirá uma **UNIDADE USUÁRIA**.

Parágrafo Único. Caso a edificação citada no *caput* deste artigo seja um edifício exclusivamente residencial ou comercial organizado na forma de condomínio, este pode ser, a critério do **CONCESSIONÁRIO**, considerado como uma única **UNIDADE USUÁRIA**.

SEÇÃO III

DA CLASSIFICAÇÃO E CADASTRO

Art. 12. O **CONCESSIONÁRIO** classificará a **UNIDADE USUÁRIA** por **SEGMENTO DE USO** e se necessário por **SUBSEGMENTO DE USO** de acordo com a atividade nela exercida.

Parágrafo Único. No caso em que a **UNIDADE USUÁRIA**, tenha mais de um **PONTO DE ENTREGA**, a medição de utilização de gás será individualizada, sendo que sua classificação se dará pelo maior volume de gás consumido.

Art. 13. A fim de permitir a correta classificação da **UNIDADE USUÁRIA**, caberá ao



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO GERAL DE GOVERNO
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE

interessado informar ao **CONCESSIONÁRIO** a natureza da atividade nela desenvolvida e a finalidade da utilização do **GÁS**, bem como as alterações supervenientes que importarem em reclassificação.

Parágrafo Único. Nos casos em que a reclassificação da **UNIDADE USUÁRIA** implicar em novo enquadramento tarifário, o **CONCESSIONÁRIO** deverá emitir comunicação específica, informando as alterações decorrentes no prazo de 30 (trinta) dias após a constatação da classificação incorreta e antes da apresentação da primeira fatura corrigida.

Art. 14. Ficam estabelecidos os seguintes **SEGMENTOS DE USO**:

- I** Residencial: Fornecimento de **GÁS** para **UNIDADE USUÁRIA** de fins residenciais;
- II** Comercial: Fornecimento de **GÁS** para **UNIDADE USUÁRIA** em que seja exercida atividade comercial e/ou de prestação de serviços, ou outra atividade não incluída nos demais segmentos;
- III** Industrial: Fornecimento de **GÁS** para **UNIDADE USUÁRIA** em que seja desenvolvida atividade industrial de processamento;
- IV** Veicular: Fornecimento de **GÁS** para **UNIDADE USUÁRIA** abastecedora de veículos automotivos;
- V** Termoeletrica: Fornecimento de **GÁS** para **UNIDADE USUÁRIA** produtora de energia elétrica;
- VI** Matéria-prima: Fornecimento de **GÁS** para **UNIDADE USUÁRIA** em que o **GÁS** seja utilizado como matéria-prima no processo;
- VII** GNC: Fornecimento para distribuidor de Gás Natural Comprimido;
- VIII** Cogeração: Fornecimento de **GÁS** para **UNIDADE USUÁRIA** que utiliza o **GÁS** para o processo de produção combinada de vapor e energia mecânica ou elétrica.
- IX** Grandes Usuários: **UNIDADE USUÁRIA** com consumo médio mensal contratual de no mínimo 1.500.000 m³ (um milhão e quinhentos mil de metros cúbicos), à exceção daquelas **UNIDADES USUÁRIAS** das atividades termoeletrica e gás natural veicular; e,
- X** Interruptível: **UNIDADE USUÁRIA** na qual o fornecedor de **GÁS** pode interromper seu fornecimento, mediante aviso prévio, cujo prazo de antecedência deve ser estabelecido em contrato;

§1º. A **AGRESE** poderá estabelecer **SUBSEGMENTOS DE USO** dentro dos segmentos



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO GERAL DE GOVERNO
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE

definidos nos itens de **I** a **X** desse artigo;

§2º. Quando o usuário utilizar gás em finalidades que se enquadrem em mais de um segmento ou subsegmento de uso, deve prevalecer aquele preponderante para seu enquadramento, podendo, a critério do **CONCESSIONÁRIO**, e sendo possível a instalação de medições distintas, enquadrar cada uso em seu segmento ou subsegmento específico.

Art. 15. O **CONCESSIONÁRIO** deverá organizar e manter atualizado cadastro relativo às **UNIDADES USUÁRIAS**, onde conste, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I – Identificação do **USUÁRIO**:

- a) Nome completo ou razão social;
- b) Número e órgão expedidor do documento de identificação, se aplicável;
- c) Número do cadastro de Pessoa Física – CPF ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica

– CNPJ;

II – Número ou código de referência da **UNIDADE USUÁRIA**;

III – Endereço completo da **UNIDADE USUÁRIA**;

IV – **SEGMENTO DE USO** que se enquadra a atividade da **UNIDADE USUÁRIA**;

V – Data de início de fornecimento;

VI – Características técnicas dos equipamentos utilizadores de **GÁS**;

VII – Volumes de **GÁS** contratados, quando houver;

VIII – Informações técnicas relativas ao sistema de medição;

IX – Históricos de leitura e de faturamento referentes aos últimos 24 (vinte e quatro) ciclos consecutivos e completos de leitura;

X – Código referente à tarifa aplicável;

XI – Alíquota referente aos tributos incidentes sobre o faturamento realizado.

§1º. O cadastro deverá permitir levantamentos estatísticos organizáveis a partir de informações



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO GERAL DE GOVERNO
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE

indicadas neste artigo, observadas, quanto ao seu uso, as disposições da Lei (Federal) nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§2º. As informações cadastrais previstas neste Artigo são de uso exclusivo do **CONCESSIONÁRIO**, podendo ser requeridas pela **AGRESE** a qualquer momento.

Art. 16. Quando houver em uma única **UNIDADE USUÁRIA** vários Pontos de Entrega, nos termos do parágrafo único do **Art. 11**, poderá ser celebrado um único Contrato resultante da totalização dos consumos medidos.

CAPÍTULO V
DO FORNECIMENTO E DAS PENALIDADES

SEÇÃO I
DO CONTRATO DE FORNECIMENTO

Art. 17. O fornecimento de **GÁS** caracteriza negócio jurídico de natureza contratual, sob regime de direito público, e a conexão da **UNIDADE USUÁRIA** ao **SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO** do **CONCESSIONÁRIO** implica na responsabilidade, de quem solicitou o fornecimento, pelo pagamento correspondente aos serviços prestados e pelo cumprimento das demais obrigações pertinentes.

§1º. O **CONTRATO DE FORNECIMENTO**, a ser obrigatoriamente celebrado com o **USUÁRIO** não residencial e não comercial, deverá conter, além das cláusulas essenciais aos contratos administrativos homologados pela **AGRESE**, outras que digam respeito a:

- I** – Identificação do **PONTO DE FORNECIMENTO**;
- II** – Características técnicas do fornecimento;
- III** – Volumes de **GÁS** contratados com os respectivos períodos;
- IV** – Penalidades, inclusive aquelas correspondentes ao **TAKE OR PAY - TOP**;
- V** – Data de início do fornecimento e prazo de vigência;



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO GERAL DE GOVERNO
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE

- VI** – Condições de suspensão do fornecimento;
- VII** – Critérios de rescisão; e,
- VIII** – Possibilidade de revisões contratuais.

§2º. Para o caso do fornecimento não residencial e não comercial de pequeno porte, o **CONTRATO DE FORNECIMENTO** deverá dispor sobre as condições, formas e prazos que assegurem o ressarcimento pelo **USUÁRIO** ao **CONCESSIONÁRIO**, no caso de não realização pelo **USUÁRIO** dos usos mínimos previstos no contrato, do ônus relativo à capacidade instalada e outros custos fixos comprometidos com o volume contratado pelo **USUARIO** e ou compromissos de compra de **GAS ao SUPRIDOR**;

§3º. O prazo de vigência do **CONTRATO DE FORNECIMENTO** deverá ser estabelecido considerando as necessidades e os requisitos das partes;

§4º. No caso do pedido de aumento de fornecimento de gás, por parte do **USUÁRIO**, implicar em novos investimentos, é facultado ao **CONCESSIONÁRIO** exigir a participação financeira do **USUÁRIO** aplicando-se os mesmos critérios de cálculo constantes do **Art. 8º, § 4º** deste Regulamento.

Art. 18. Qualquer aumento do uso de **GÁS** que ultrapasse os valores de capacidade disponibilizados pelo sistema de distribuição do **CONCESSIONÁRIO**, para a **UNIDADE USUÁRIA**, conforme estabelecido no inciso **VII** do **Art. 15** deste Regulamento, deverá ser previamente submetido à apreciação do **CONCESSIONÁRIO** para verificação da possibilidade e ou adequação do atendimento.

Parágrafo Único. Em caso de inobservância, pelo **USUÁRIO**, do disposto neste artigo, o **CONCESSIONÁRIO** ficará desobrigado de garantir a continuidade do serviço a esse **USUÁRIO**, podendo, inclusive, suspender o fornecimento, se vier a prejudicar o atendimento a outras **UNIDADES USUÁRIAS**.

SEÇÃO II
DA SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO E DAS PENALIDADES A USUÁRIOS



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO GERAL DE GOVERNO
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE

Art. 19. O **CONCESSIONÁRIO** poderá suspender o fornecimento quando verificar a ocorrência de:

I - Utilização de artifício ou qualquer outro meio fraudulento ou, ainda, prática de violação dos equipamentos de medição e regulação, que provoquem alterações nas condições de fornecimento ou de medição, bem como o descumprimento das normas que regem a prestação dos **SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO**;

II - Revenda ou fornecimento de **GÁS** a terceiros, salvo o previsto no Art.5º deste regulamento; (Redação dada pela Resolução nº 24/2023 do Conselho Superior da AGRESE);

III - Ligação clandestina ou religação à revelia;

IV - Deficiência técnica e/ou de segurança das instalações da **UNIDADE USUÁRIA** que ofereça risco iminente de danos a pessoas ou bens ou ao funcionamento da rede de distribuição do **CONCESSIONÁRIO**; e,

V - Rompimento de lacres, cuja responsabilidade seja imputável ao **USUÁRIO**, mesmo que não provoquem alterações nas condições do fornecimento e/ou da medição.

Parágrafo Único – Para a adequada aplicação do caput, deverá ser observada apuração razoável, bem como aviso prévio de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do recebimento da notificação da suspensão. (Redação dada pela Resolução nº 24/2023 do Conselho Superior da AGRESE).

Art. 20. O **CONCESSIONÁRIO**, mediante prévia comunicação ao **USUÁRIO**, poderá suspender o fornecimento:

I - Por atraso no pagamento da fatura relativa aos **SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO** prestados;

II - Por atraso no pagamento de encargos e serviços relativos ao fornecimento de **GÁS** prestados mediante autorização do **USUÁRIO**;

III - Por atraso no pagamento de serviços solicitados;

IV - Por atraso no pagamento de prejuízos causados nas instalações do **CONCESSIONÁRIO**, cuja responsabilidade seja imputada ao **USUÁRIO**, desde que vinculados diretamente à prestação dos **SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO** e devidamente



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO GERAL DE GOVERNO
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE

comprovada;

V - Quando se verificar impedimento ao acesso de empregados e prepostos do **CONCESSIONÁRIO**, em qualquer local onde se encontrem instalações e aparelhos de propriedade deste, para fins de leitura, bem como para as inspeções necessárias.

§1º. A comunicação da suspensão prevista neste artigo, deverá ser feita por escrito, específica e com antecedência mínima de:

- a) 15 (quinze) dias, para os casos previstos nos itens **I**, **II** e **III**; e,
- b) 48 (quarenta e oito) horas, para os casos previstos nos itens **IV** e **V**.

§2º. A suspensão, por falta de pagamento, do fornecimento de **GÁS** ao **USUÁRIO** que preste serviço público ou serviço essencial à população será também comunicada por escrito e de forma específica, com antecedência de 15 (quinze) dias ao Poder Público, à Entidade responsável pelo serviço e à **AGRESE**;

§3º. Constatada que a suspensão do fornecimento foi indevida, o **CONCESSIONÁRIO** fica obrigado a efetuar a religação, sem ônus para o **USUÁRIO**, no prazo de até 04(quatro) horas após a comprovação da falha.

§4º. Para os demais casos de suspensão do fornecimento, havendo religação à revelia do **CONCESSIONÁRIO**, este poderá cobrar, a título de penalidade, o equivalente ao valor permitido para a religação de urgência, incluso na primeira fatura emitida após a constatação da religação.

§5º. As penalidades serão cumulativas quando o **USUÁRIO** incorrer em mais de uma irregularidade, desde que todas estejam dispostas em cláusulas contratuais firmadas.

CAPÍTULO VI
DA FISCALIZAÇÃO E SUPERVISÃO DOS SERVIÇOS A USUÁRIOS

Art. 21. A **AGRESE** tem a prerrogativa legal em base permanente, de supervisionar e fiscalizar



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO GERAL DE GOVERNO
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE

o CONCESSIONÁRIO.

§1º. Para cobertura dos custos de supervisão e de fiscalização, o **CONCESSIONÁRIO** pagará até o dia 15 (quinze) de cada mês à **AGRESE** uma taxa de 2% (dois por cento) da sua margem bruta realizada no mês anterior, em conta específica sob o título Taxa de Fiscalização e Controle – TFC e terá direito a incluir este montante nos seus custos para efeito de cálculo da margem de distribuição autorizada.

§2º. O não recolhimento da Taxa de Fiscalização e Controle – TFC no prazo fixado no § 1º deste Artigo, implica em multa, juros moratórios, e incidência de correção monetária, estabelecidos pela **AGRESE**, em consonância com a legislação estadual vigente e com as disposições deste Regulamento.

Art. 22. O **CONCESSIONÁRIO** dará livre acesso à **AGRESE** a todos os registros contábeis relacionados aos **SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO**.

Parágrafo único. O não cumprimento das disposições contidas no *caput* deste artigo devem ser consideradas faltosas e sujeitas às penalidades disciplinares.

Art. 23. A **AGRESE** poderá estabelecer diretrizes para o sistema de contabilidade dos **SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO** a serem adotados pelo **CONCESSIONÁRIO**.

Art. 24. A **AGRESE** deverá notificar o **CONCESSIONÁRIO** sobre qualquer irregularidade verificada nos serviços, determinando prazo suficiente para correção da mesma.

Art. 25. O desempenho da supervisão e fiscalização, pela **AGRESE**, não exclui ou reduz a responsabilidade do **CONCESSIONÁRIO** em relação ao cumprimento do **CONTRATO DE CONCESSÃO**.

Art. 26. Sujeita às leis e regulamentos aplicáveis, a **AGRESE** é responsável pelo encaminhamento ao **PODER CONCEDENTE** da justificativa para a declaração de utilidade pública ou de interesse social, para fins de desapropriação, dos bens necessários à execução dos serviços



**ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO GERAL DE GOVERNO
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE**

concedidos, promovendo-a diretamente ou mediante outorga de poderes à **CONCESSIONÁRIA**, cabendo na segunda hipótese a esta promovê-la em seu nome e responsabilizar-se pelas indenizações cabíveis.

Art. 27. A **AGRESE** tem a atribuição de analisar, discutir, mediar e decidir, em primeira instância administrativa, as matérias conflitantes entre o **CONCESSIONÁRIO** e o **USUÁRIO**, cabendo recurso ao Conselho Superior da **AGRESE**, como instância administrativa superior.

**CAPÍTULO VII
CONDIÇÕES GERAIS PARA A MOVIMENTAÇÃO DE GÁS CANALIZADO NA ÁREA DE
CONCESSÃO**

Art. 28. Os **CONSUMIDORES LIVRES**, os **AUTO-IMPORTADORES** e os **AUTOPRODUTORES** solicitarão proposta para a contratação de **MOVIMENTAÇÃO DE GÁS NA ÁREA DE CONCESSÃO** do respectivo **CONCESSIONÁRIO**, informando a **CAPACIDADE DE MOVIMENTAÇÃO CONTRATADA**, o **PONTO DE RECEPÇÃO**, o **PONTO DE ENTREGA**, além do prazo de contratação e demais informações solicitadas pelo **CONCESSIONÁRIO**, cabendo a este a cobrança da **TARIFA DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS (TMOV)**. (Redação alterada pela Resolução nº 24/2023 do Conselho Superior da **AGRESE**).

§1º. O **CONCESSIONÁRIO**, **CONSUMIDORES LIVRES**, **AUTO-IMPORTADORES** e **AUTOPRODUTORES** deverão respeitar o prazo limite de até 30 (trinta) dias corridos para resposta de solicitação de informações pleiteadas entre as partes. (Redação alterada pela Resolução nº 24/2023 do Conselho Superior da **AGRESE**).

§2º A **TMOV**, aplicada aos **CONSUMIDORES LIVRES**, aos **AUTO-IMPORTADORES** e aos **AUTOPRODUTORES** dos serviços de **MOVIMENTAÇÃO DE GÁS NA ÁREA DE CONCESSÃO**, refletirá o custo de investimento, operação e manutenção, do **SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO** conforme disposto no § 2º do Artigo 29 da Lei (Federal) nº 14.134, de 08 de abril de 2021, abatendo-se também os **CUSTOS EVITADOS**. (Redação dada pela Resolução 19/2022 do



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO GERAL DE GOVERNO
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE

Conselho Superior da AGRESE, homologada pelo Decreto Estadual nº 60 de 08 de abril de 2022);

§3º. A regra de formação da **TMOV** utilizará os mesmos parâmetros aplicados à formação das **TARIFAS** descritos no contrato de concessão, sendo o valor proposto pelo Concessionário e homologado pela **AGRESE**, utilizando para tal metodologia definida pela Agência de Regulação; (Redação alterada pela Resolução nº 24/2023 do Conselho Superior da **AGRESE**);

§4º. Sobre a **TMOV** incidirão eventuais tributos exigíveis em face da peculiaridade dos **SERVIÇOS DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS NA ÁREA DE CONCESSÃO**; (Redação alterada pela Resolução nº 24/2023 do Conselho Superior da **AGRESE**);

§5º. Para os casos em que houver o atendimento de mais de um **SUBSEGMENTO DE USO** em uma mesma **UNIDADE USUÁRIA**, a **TMOV** será aquela relativa a cada um dos respectivos **SUBSEGMENTOS DE USO** verificados, aplicadas sobre a medição individualizada de cada um deles;

§6º. A **TMOV** não se aplica sobre o deslocamento de Gás Natural, para Consumo Próprio, no conjunto de instalações e dutos integrantes de Terminais de GNL e gasodutos de transferência, na forma da legislação federal, de interesse exclusivo de seu proprietário. (Redação dada pela Resolução 08/2019 do Conselho Superior da **AGRESE**, homologada pelo Decreto Estadual nº 40.450 de 26 de setembro de 2019);

§7º. A **TMOV-E** aplicada aos **CONSUMIDORES LIVRES**, aos **AUTOIMPORTADORES** e aos **AUTOPRODUTORES** com **REDES DE DISTRIBUIÇÃO EXCLUSIVAS, DEDICADAS E ESPECÍFICAS** após celebração de contrato que atribua a sua operação e manutenção à **CONCESSIONÁRIA** deverá ser estabelecida pela **AGRESE** com base em características e custos específicos. (Redação dada pela Resolução 08/2019 do Conselho Superior da **AGRESE**, homologada pelo Decreto Estadual nº 40.450 de 26 de setembro de 2019);

§8º. A **CONCESSIONÁRIA** poderá negociar com os **CONSUMIDORES LIVRES**, os **AUTOIMPORTADORES** e os **AUTOPRODUTORES** com **REDES DE DISTRIBUIÇÃO EXCLUSIVAS, DEDICADAS E ESPECÍFICAS** sempre sob intermediação da **AGRESE** para que as



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO GERAL DE GOVERNO
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE

instalações e dutos sejam dimensionados de forma a viabilizar a conexão por terceiros, havendo possibilidade de negociação de contrapartidas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2023 do Conselho Superior da AGRESE);

§9º. Os usuários que mantem contrato vigente de fornecimento com a concessionária devem manifestar a intenção de migrar integralmente ou parcialmente para o mercado livre por meio do envio do aviso prévio à Concessionária. (Redação dada pela Resolução 19/2022 do Conselho Superior da AGRESE, homologada pelo Decreto Estadual nº 60 de 08 de abril de 2022);

I – O aviso prévio deverá ser enviado pelo menos 3 (três) meses antes do vencimento do contrato vigente com a Concessionária.

II – A pedido do usuário, a concessionária poderá, a seu critério, reduzir o prazo do aviso prévio informado no inciso I deste parágrafo.

III – A adesão ao mercado livre somente ocorrerá depois de cumprido, pelo usuário, o período do aviso prévio e o contrato de fornecimento vigente com a Concessionária.

IV - A Concessionária deverá responder ao aviso prévio no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do seu recebimento, avaliando as condições técnicas e econômicas e informando a possibilidade, ou não, de prestação do serviço de movimentação.

V – A impossibilidade da prestação do serviço ou a recusa da Concessionária deverá ser notificada e justificada, sendo dado ao usuário o direito de recursos à AGRESE, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis contados do seu recebimento formal.

VI – **O consumidor que migrar parcialmente para mercado livre deverá possuir liberdade de alocação dos volumes consumidos.** (Redação dada pela Resolução nº 24/2023 do Conselho Superior da AGRESE).

§10º. Os consumidores livres poderão ceder a sua capacidade ociosa a outro consumidor livre, mediante envio de comunicação prévia a Concessionária e a AGRESE, com antecedência mínima de até 15 (quinze) dias úteis, a qual apresentará manifestação, que só poderá negar a cessão solicitada em caso de inviabilidade técnica devidamente justificada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2023 do Conselho Superior da AGRESE).



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO GERAL DE GOVERNO
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE

I - O cessionário da capacidade ociosa deverá arcar com todas as obrigações contantes do contrato de prestação de serviços de movimentação relativas e proporcionais à parcela cedida.

§11. Considerando que as perdas do **SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO** são incorporadas à **MARGEM DE DISTRIBUIÇÃO** e à **TMOV**, as mesmas não poderão ser exigidas separadamente ao **AGENTE LIVRE**. (Redação dada pela Resolução nº 24/2023 do Conselho Superior da AGRESE).

Art. 29. Ressalvado o disposto no **Art. 8º**, o **CONCESSIONÁRIO** deverá construir as instalações e os gasodutos necessários para o atendimento às necessidades de **MOVIMENTAÇÃO DE GÁS** na área de concessão dos **CONSUMIDORES LIVRES**, dos **AUTO-IMPORTADORES** e dos **AUTOPRODUTORES** nos termos do **CONTRATO DE CONCESSÃO**.

§1º. O **CONSUMIDOR LIVRE**, o **AUTOPRODUTOR** ou o **AUTOIMPORTADOR** cujas necessidades de **MOVIMENTAÇÃO DE GÁS** não possam ser atendidas pela **CONCESSIONÁRIO**, poderão construir e implantar diretamente, condicionado a aprovação da **AGRESE**, instalações e dutos para seu uso específico, mediante celebração de contrato que atribua ao **CONCESSIONÁRIO** a sua operação e manutenção, devendo as instalações e dutos serem incorporados ao patrimônio estadual mediante declaração de utilidade pública e justa e prévia indenização, quando de sua total utilização, conforme disposto no Artigo 29 da Lei (Federal) nº 14.134, de 08 de abril de 2021. (Redação dada pela Resolução 19/2022 do Conselho Superior da AGRESE, homologada pelo Decreto Estadual nº 60 de 08 de abril de 2022);

§2º. Para o caso indicado no §1º deste artigo, a **AGRESE** deverá estabelecer o valor da **TMOV-E**, considerando apenas os custos de operação e manutenção destas instalações; em observância aos princípios de razoabilidade, transparência, publicidade e as especificidades de cada instalação. (Redação dada pela Resolução 08/2019 do Conselho Superior da AGRESE, homologada pelo Decreto Estadual nº 40.450 de 26 de setembro de 2019);

§3º. O **CONSUMIDOR LIVRE**, o **AUTO-IMPORTADOR** ou o **AUTOPRODUTOR** deverá fornecer ao **CONCESSIONÁRIO** todas as informações técnicas e econômicas necessárias à execução dos Projetos Básicos, Orçamentos e Estudos de Viabilidade, em prazos adequados e



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO GERAL DE GOVERNO
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE

suficientes para o **CONCESSIONÁRIO**;

§4º. O **CONCESSIONÁRIO** poderá solicitar do **AUTOPRODUTOR**, do **AUTO-IMPORTADOR** ou do **CONSUMIDOR LIVRE**, que as instalações mencionadas no **§ 1º** deste artigo, sejam dimensionadas de forma a viabilizar o atendimento a outros **USUÁRIOS**, negociando as contrapartidas necessárias, sob a arbitragem da **AGRESE**.

Art. 30. O **CONCESSIONÁRIO** não pode se negar a prestar o serviço de **MOVIMENTAÇÃO DE GAS NATURAL**, desde que tal serviço tenha viabilidade técnica, econômica e ambiental.

Art. 31. Para a conexão da **UNIDADE USUÁRIA** do **CONSUMIDOR LIVRE**, **AUTO-IMPORTADOR** ou de **AUTOPRODUTOR** ao **SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO** o **CONCESSIONÁRIO** levará em conta o traçado mais eficiente visando o atendimento e à operação do **SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO**.

Art. 32. Sem prejuízo do disposto na legislação federal e estadual aplicáveis, os direitos e obrigações do **CONSUMIDOR LIVRE**, **AUTO- IMPORTADOR** ou **AUTOPRODUTOR** consistem em:

I - Obter e utilizar serviços de **MOVIMENTAÇÃO DE GÁS NA ÁREA DE CONCESSÃO** sem discriminação, observadas as normas regulatórias da **AGRESE**;

II - Receber do **PODER CONCEDENTE**, da **AGRESE** e do **CONCESSIONÁRIO** todas as informações de caráter público que julgar necessárias para o exercício de seus direitos e obrigações;

III - Contribuir para as boas condições e plena operação dos serviços de **MOVIMENTAÇÃO DE GÁS NA ÁREA DE CONCESSÃO**;

IV - Pagar pontualmente as faturas expedidas pelo **CONCESSIONÁRIO** e, quando aplicável, pelo **COMERCIALIZADOR**; e,

V - Prestar as informações necessárias ao bom funcionamento tanto do serviço de **MOVIMENTAÇÃO DE GÁS NA ÁREA DE CONCESSÃO** como, quando for o caso, da



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO GERAL DE GOVERNO
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE

comercialização.

Parágrafo Único. As informações a serem prestadas, de interesse dos **CONSUMIDORES LIVRES**, dos **AUTO-IMPORTADORES** ou dos **AUTOPRODUTORES** serão disponibilizadas no endereço eletrônico do **CONCESSIONÁRIO** e na forma e locais que ali estejam previstos.

Art. 33. O pedido de ligação caracteriza-se por um ato voluntário do potencial **CONSUMIDOR LIVRE**, **AUTO-IMPORTADOR** ou **AUTOPRODUTOR** que solicita ao **CONCESSIONÁRIO** a prestação do serviço de **MOVIMENTAÇÃO DE GÁS NA ÁREA DE CONCESSÃO**.

§1º. As ligações e religações das **UNIDADES USUÁRIAS** dos **CONSUMIDORES LIVRES**, dos **AUTO-IMPORTADORES** ou dos **AUTOPRODUTORES** de que trata este artigo, ficam sujeitas, sempre que aplicáveis, aos mesmos encargos exigíveis pelo **CONCESSIONÁRIO** aos **USUÁRIOS**.

§2º. Nos casos em que a conexão exigir investimentos na expansão de redes e que a rescisão ou o inadimplemento contratual possa vir a comprometer a recuperação destes investimentos por parte do **CONCESSIONÁRIO**, este poderá exigir garantia financeira do **CONSUMIDOR LIVRE**, do **AUTO-IMPORTADOR** ou do **AUTOPRODUTOR**, pelo tempo necessário à amortização dos investimentos, limitada ao período da vigência do **CONTRATO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS**.

Art. 34. Para a efetivação da ligação da **UNIDADE USUÁRIA** do **CONSUMIDOR LIVRE**, do **AUTO-IMPORTADOR** ou do **AUTOPRODUTOR** deve ser observado o que segue:

- I** - Existência de instalações internas que atendam às normas aplicáveis;
- II** - Instalação de Conjunto de Regulação e Medição (CRM), conforme normas vigentes, contendo medidor que possibilite a medição remota da entrega do **GÁS**;
- III** - Celebração de **CONTRATO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS**;
- IV** - Fornecimento de informações pelo interessado ao **CONCESSIONÁRIO**, referentes à natureza da atividade desenvolvida na **UNIDADE USUÁRIA**, a finalidade da utilização do **GÁS** e a



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO GERAL DE GOVERNO
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE

obrigatoriedade de comunicar eventuais alterações supervenientes;

V - Quando se tratar de **USUÁRIO** do **MERCADO CATIVO**, deverá ser observada a regra prevista no **Art. 3º** deste Regulamento no que tange ao seu enquadramento como **AGENTE LIVRE**. (Redação alterada pela Resolução nº 24/2023 do Conselho Superior da AGRESE).

Parágrafo único. O **CONCESSIONÁRIO** deverá, nos termos da legislação e demais atos regulamentares, ampliar a capacidade e expandir o seu **SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO** dentro da sua área de **CONCESSÃO** até o **PONTO DE ENTREGA**, por solicitação, devidamente fundamentada, de qualquer interessado, sempre que o serviço seja técnica e economicamente viável.

Art. 35. Os **CONTRATOS DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS** deverão conter, no mínimo, as seguintes cláusulas:

I - Identificação do **CONSUMIDOR LIVRE**, do **AUTO-IMPORTADOR** ou do **AUTOPRODUTOR**;

II - Localização da **UNIDADE USUÁRIA**;

III - Identificação do (s) **PONTO (S) DE RECEPÇÃO** e do **PONTO (S) DE ENTREGA**;

IV - Condições de qualidade, pressões no **PONTO DE RECEPÇÃO** e no **PONTO DE ENTREGA**, e demais características técnicas do serviço de **MOVIMENTAÇÃO DE GÁS NA ÁREA DE CONCESSÃO**;

V - **CAPACIDADE DE MOVIMENTAÇÃO CONTRATADA**, as regras de **PROGRAMAÇÃO** e as penalidades pelo seu descumprimento;

VI - Previsão de movimentação diária;

VII - Critérios de medição;

VIII - **TARIFA DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS (TMOV)**, homologada pela **AGRESE**, vigente à data de assinatura e critérios de seu reajuste e revisão conforme previsão no **CONTRATO DE CONCESSÃO**;

IX - Regras para faturamento, inclusive as relativas à sua periodicidade, e para vencimento e pagamento das faturas relativas aos serviços de **MOVIMENTAÇÃO DE GÁS NA ÁREA DE CONCESSÃO**;



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO GERAL DE GOVERNO
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE

- X** - Indicação de incidência sobre a **TMOV** dos tributos definidos na legislação vigente;
- XI** - Cláusula específica que indique a obrigação de sujeição à superveniência das normas regulatórias;
- XII** - Penalidades aplicáveis às partes, conforme a legislação em vigor, inclusive penalidades por atraso no pagamento das faturas e suspensão ou interrupção dos serviços; e,
- XIII** - Data de início do serviço de **MOVIMENTAÇÃO DE GÁS NA ÁREA DE CONCESSÃO** e o prazo de vigência contratual.

§1º. A suspensão do serviço de **MOVIMENTAÇÃO DE GÁS NA ÁREA DE CONCESSÃO** por inadimplência de pagamento pelo **CONSUMIDOR LIVRE, AUTO-IMPORTADOR** ou **AUTOPRODUTOR**, nos termos da disciplina aplicável, não suspende ou diminui a obrigação de pagamento pela **CAPACIDADE CONTRATADA**;

§2º. Os **CONTRATOS DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS** devem prever as penalidades aplicáveis, admitindo-se flexibilidade em relação à **PROGRAMAÇÃO**, devendo ser observado o alinhamento com outros instrumentos contratuais associados a movimentação do gás pelo Agente do Mercado Livre; (Redação alterada pela Resolução nº 24/2023 do Conselho Superior da AGRESE);

§3º. As penalidades atribuídas a agentes do mercado livre devem ser distintas às aplicáveis ao mercado cativo atendendo ao princípio de neutralidade, por meio de uma metodologia que garanta transparência ao mercado, não sendo atribuídas a conta de receitas extraordinárias do concessionário, sendo desta forma revertidas à modicidade tarifária. (Redação dada pela Resolução nº 24/2023 do Conselho Superior da AGRESE);

§4º. O agente de mercado livre não deverá ser penalizado em duplicidade nos casos em que, eventualmente, o fato gerador da sanção afete simultaneamente a malha de transporte e o sistema de distribuição, ficando o Concessionário impedido de cobrar penalidades que tenham sido pagas em outra esfera da cadeia de infraestrutura e movimentação de gás. (Redação dada pela Resolução nº 24/2023 do Conselho Superior da AGRESE);

§5º. Para fazer jus ao previsto no §4º deste artigo o agente do mercado livre deve atestar, as



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO GERAL DE GOVERNO
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE

despesas com as quais tenha arcado por conta da penalidade. (Redação dada pela Resolução nº 24/2023 do Conselho Superior da AGRESE);

§6º. Nos casos em que o fato gerador da penalidade ocasionar outros custos adicionais e/ou extraordinários devidamente justificado e comprovado, o Concessionário deverá pleitear o recebimento de tais custos junto ao **AGENTE LIVRE**, necessitando para isso da prévia análise e homologação do pleito pela **AGRESE**. (Redação dada pela Resolução nº 24/2023 do Conselho Superior da AGRESE).

Art. 36. Os principais direitos e obrigações do **CONSUMIDOR LIVRE**, do **AUTO-IMPORTADOR** ou do **AUTOPRODUTOR** e que devem constar do **CONTRATO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS**, são os que se seguem:

I. - Das Faturas do serviço de **MOVIMENTAÇÃO DE GÁS NA ÁREA DE CONCESSÃO**: receber as faturas com antecedência mínima de 8 (oito) dias das datas dos vencimentos.

II. - Do Pagamento das Faturas de serviço de **MOVIMENTAÇÃO DE GÁS NA ÁREA DE CONCESSÃO** e, se aplicável, de **COMERCIALIZAÇÃO**: Pagar pontualmente as Faturas, sujeitando-se às penalidades cabíveis em caso de atraso de pagamento, inclusive a suspensão ou a interrupção dos serviços. (Redação dada pela Resolução nº 24/2023 do Conselho Superior da AGRESE).

III. - Da Titularidade: responder apenas por débitos referentes a **MOVIMENTAÇÃO DE GÁS** na área de concessão de sua responsabilidade, exceto nos caso de sucessão industrial ou mercantil.

IV. - Da Qualidade: receber **GÁS** em sua **UNIDADE USUÁRIA**, na classe de pressão e demais padrões de qualidade estabelecidos no instrumento formalizado com a transportadora; (Redação dada pela Resolução nº 24/2023 do Conselho Superior da AGRESE).

V. - Do Livre Acesso de Representantes do **CONCESSIONÁRIO**: Garantir, aos representantes do **CONCESSIONÁRIO**, o livre acesso aos locais em que estiver instalado o Conjunto de Regulagem e Medição (CRM), para fins de leitura, manutenção, suspensão dos serviços de **MOVIMENTAÇÃO DE GÁS** na área de concessão, bem como aos locais de utilização do **GÁS**, para fins de inspeção.

Art. 37. A prestação do serviço de **MOVIMENTAÇÃO DE GÁS** na área de concessão



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO GERAL DE GOVERNO
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE

caracteriza negócio jurídico de natureza contratual, de forma que a ligação da **UNIDADE USUÁRIA** implica em responsabilidade, de quem a solicitar, pelo pagamento correspondente e pelo cumprimento das demais obrigações pertinentes.

§1º. O CONSUMIDOR LIVRE poderá contratar simultaneamente no **MERCADO CATIVO** através de **CONTRATO DE FORNECIMENTO** com o **CONCESSIONÁRIO**, na condição de **USUÁRIO** e no **MERCADO LIVRE** através de Contrato Específico de compra de **GÁS** com o **COMERCIALIZADOR**, e fornecimento via **CONTRATO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS** com o **CONCESSIONÁRIO**.

§2º. Para os fins do parágrafo anterior, os volumes a serem faturados no **MERCADO CATIVO** serão pré-fixados e pactuados entre as partes, cabendo ao **AGENTE LIVRE** determinar a alocação dos volumes entre os mercados cativo e livre, com base nos **CONTRATOS DE FORNECIMENTO** vigentes, considerando pelo menos: (Redação dada pela Resolução nº 24/2023 do Conselho Superior da AGRESE).

- a) Quantidade Diária Contratada em m³/dia do **USUÁRIO**;
- b) Volume de **TAKE OR PAY (TOP)** aplicável;
- c) Retirada mínima diária; e,
- d) Volume Diário Programado e regras de Programação como **USUÁRIO** no **MERCADO CATIVO**.

§3º. Em relação ao § 1º deste Artigo, o **GÁS** disponibilizado pelo **CONCESSIONÁRIO** em um determinado dia no **PONTO DE ENTREGA** será destinado, isonomicamente, para o atendimento da demanda do volume de **GÁS** contratado no **MERCADO CATIVO**, e **MERCADO LIVRE** até o limite da Quantidade Diária Movimentada definida no **CONTRATO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS**. (Redação dada pela Resolução nº 24/2023 do Conselho Superior da AGRESE).

Art. 38. O **CONTRATO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS** poderá, ainda, conter a obrigação de pagamento com base na **CAPACIDADE CONTRATADA**, mensalmente, ainda que não seja realizado o serviço de **MOVIMENTAÇÃO DE GÁS** na área de concessão por culpa não imputável



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO GERAL DE GOVERNO
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE

ao **CONCESSIONÁRIO**, conforme segue:

I – Utilização da **CAPACIDADE CONTRATADA** em valores superiores à 80% (oitenta por cento): o pagamento será o correspondente à utilização; (Redação dada pela Resolução nº 24/2023 do Conselho Superior da AGRESE);

II – Utilização da **CAPACIDADE CONTRATADA** em valores inferiores a 80% (oitenta por cento): o pagamento fica estabelecido em 80% (oitenta por cento) do valor relativo à plena utilização.

Parágrafo único. Não se aplica a obrigação de pagamento pela **CAPACIDADE CONTRATADA** em situações de caso fortuito ou força maior. (Redação dada pela Resolução nº 24/2023 do Conselho Superior da AGRESE).

Art. 39. O aumento da **CAPACIDADE CONTRATADA** ou demais alterações das condições de utilização dos serviços de **MOVIMENTAÇÃO DE GÁS** na área de concessão devem ser previamente submetidos à apreciação do **CONCESSIONÁRIO**, observados, além das disposições deste Regulamento, os prazos e demais condições e obrigações estabelecidas no respectivo **CONTRATO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS**.

§1º. Em caso de inobservância do disposto neste artigo, fica facultado ao **CONCESSIONÁRIO**, **garantindo ampla defesa**: (Redação dada pela Resolução nº 24/2023 do Conselho Superior da AGRESE).

a) Suspender o serviço de **MOVIMENTAÇÃO DE GÁS** na área de concessão, desde que caracterizados prejuízos ao **SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO**, arcando o infrator com eventuais danos ocasionados a terceiros ou ao **CONCESSIONÁRIO**;

b) Cobrar pelo uso da **CAPACIDADE CONTRATADA**, além de eventuais penalidades previstas no **CONTRATO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS**, inclusive aquelas pelo descumprimento de **PROGRAMAÇÕES**; e,

c) Cobrar o volume consumido de **GÁS** de propriedade do **CONCESSIONÁRIO**, considerando a **TARIFA**, os encargos e os tributos aplicáveis ao **SEGMENTO DE USO** equivalente



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO GERAL DE GOVERNO
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE

à atividade do **CONSUMIDOR LIVRE, AUTO-IMPORTADOR** ou **AUTOPRODUTOR**.

Art. 40. O **CONTRATO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS** deverá prever flexibilidade e mecanismos de compensação para equalizar os desvios em relação às **PROGRAMAÇÕES** e as retiradas de **GÁS** no período contratado.

Art. 41. O **CONCESSIONÁRIO** realizará todas as ligações, obrigatoriamente, com instalação de equipamentos de medição de sua propriedade, devendo o **CONSUMIDOR LIVRE**, o **AUTO-IMPORTADOR** e o **AUTOPRODUTOR** atender aos requisitos previstos na legislação e nos Padrões Técnicos definidos pelo **CONCESSIONÁRIO**.

§1º. As medições serão informadas, diariamente, ao **COMERCIALIZADOR**, constando o número do medidor e demais condições e índices de correções, para fins de faturamento da comercialização.

§2º. No caso de retirada do medidor por motivo de sua quebra ou falha, admite-se que a **UNIDADE USUÁRIA** permaneça até 72 (setenta e duas) horas sem medição, sendo que neste período o consumo será apurado por estimativa, adotando-se como volume diário a média diária da fatura anterior.

§3º. O **CONSUMIDOR LIVRE**, o **AUTO-IMPORTADOR** e o **AUTOPRODUTOR** responderão pelos danos de qualquer natureza promovidos por si ou por seus prepostos e empregados nos equipamentos de propriedade do **CONCESSIONÁRIO**.

Art. 42. O **CONCESSIONÁRIO** deve organizar e manter atualizado calendário em que constem as respectivas datas previstas para a apresentação e o vencimento das Faturas dos serviços de **MOVIMENTAÇÃO DE GÁS** na área de concessão.

Parágrafo único. Na hipótese de atraso de pagamento da Fatura dos serviços de **MOVIMENTAÇÃO DE GÁS** na área de concessão, os juros, os encargos financeiros e a multa de mora serão os mesmos aplicáveis à prestação dos **SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS**



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO GERAL DE GOVERNO
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE

CANALIZADO a USUÁRIOS no MERCADO CATIVO.

Art. 43. O serviço de **MOVIMENTAÇÃO DE GÁS** na área de concessão ao **CONSUMIDOR LIVRE**, ao **AUTO-IMPORTADOR** e ao **AUTOPRODUTOR** será suspenso pelo **CONCESSIONÁRIO**, nos casos em que houver inadimplência nas faturas relativas aos serviços de **MOVIMENTAÇÃO DE GÁS** na área de concessão ou, quando for o caso, nas faturas do **MERCADO CATIVO**.

§1º. A notificação formal do **COMERCIALIZADOR**, objetivando a suspensão de que trata o *caput* deste artigo, deverá ser acompanhada do aviso que deu conhecimento, de forma inequívoca, ao **CONSUMIDOR LIVRE** da inadimplência e da sujeição à suspensão;

§2º. Quando se tratar de suspensão por inadimplência na comercialização, o pedido de religação somente será atendido em face da apresentação de aviso formal de regularidade emitido pelo **COMERCIALIZADOR**;

§3º. O **CONSUMIDOR LIVRE**, **AUTO-IMPORTADOR** ou **AUTOPRODUTOR** deve ser informado, por escrito, com comprovação de recebimento e do comprovante da constituição em mora, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, sobre a possibilidade da suspensão por falta de pagamento do serviço de **MOVIMENTAÇÃO DE GÁS** na área de concessão, após o qual, em não se verificando a solução da inadimplência, fica o **CONCESSIONÁRIO** autorizado a realizar a suspensão dos serviços;

§4º. O **CONSUMIDOR LIVRE**, o **AUTO-IMPORTADOR** e o **AUTOPRODUTOR** devem ser informados, por escrito com comprovação de recebimento e do comprovante da constituição em mora, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, sobre a possibilidade da suspensão por falta de pagamento do **SERVIÇO DE COMERCIALIZAÇÃO**, ficando a **CONCESSIONÁRIO** obrigado a realizar a suspensão, em até 24 (vinte e quatro) horas contadas do 5º (quinto) dia útil do protocolo do aviso pelo **COMERCIALIZADOR**, desde que não seja protocolada pelo **COMERCIALIZADOR** contraordem à suspensão;



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO GERAL DE GOVERNO
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE

§5º. Nos casos em que a **UNIDADE USUÁRIA** pertencer, simultaneamente, ao **MERCADO LIVRE** e ao **MERCADO CATIVO**, a suspensão observará o rito e os prazos previstos na disciplina aplicável ao **MERCADO CATIVO**;

§6º. Sempre que houver condições técnicas, nos casos em que há o atendimento de mesmo usuário no **MERCADO LIVRE** e no **MERCADO CATIVO**, e a inadimplência for relativa apenas aos serviços de **MOVIMENTAÇÃO DE GÁS** na área de concessão, a suspensão dos serviços por inadimplência se dará somente no **MERCADO LIVRE**;

§7º. A suspensão dos serviços de **MOVIMENTAÇÃO DE GÁS** na área de concessão por falta de pagamento não libera o **CONSUMIDOR LIVRE**, o **AUTO-IMPORTADOR** e o **AUTOPRODUTOR** da obrigação de saldarem suas dívidas para com o **CONCESSIONÁRIO** e/ou para com o **COMERCIALIZADOR**, tampouco diminui ou elimina eventual obrigação pelo pagamento com base na **CAPACIDADE CONTRATADA**, conforme estabelecido no **Art. 38 § 2º** durante o período em que perdurar a suspensão ou a interrupção dos serviços de **MOVIMENTAÇÃO DE GÁS** na área de concessão;

§8º. A dívida total de que trata o § 8º deste artigo incluirá o pagamento dos custos de religação, juros, encargos financeiros e multa de mora por atraso, além das demais penalidades que lhe sejam aplicáveis segundo a normativa vigente;

§9. Cessado o motivo da suspensão dos serviços de **MOVIMENTAÇÃO DE GÁS** na área de concessão, quando for o caso, comprovada a regularização dos débitos, dos prejuízos, dos serviços, das multas e dos acréscimos incidentes, o **CONCESSIONÁRIO** restabelecerá os serviços de **MOVIMENTAÇÃO DE GÁS** na área de concessão, no prazo de 1 (um) dia útil contado do pedido de religação; e,

§10. Além das condições previstas neste Regulamento para suspensão, aplicam-se as demais disposições legais.

Art. 44. Os **AUTO-IMPORTADORES** e os **AUTOPRODUTORES** deverão realizar



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO GERAL DE GOVERNO
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE

credenciamento na **AGRESE** para contratar os serviços de **MOVIMENTAÇÃO DE GÁS** na área de concessão. (Redação alterada pela Resolução n/ 24/2023 do Conselho Superior da **AGRESE**).

§1º. Os **AUTO-IMPORTADORES** e os **AUTOPRODUTORES** deverão apresentar os seguintes documentos para realizar credenciamento na **AGRESE** para contratar os serviços de **MOVIMENTAÇÃO DE GÁS** na área de concessão: (Redação alterada pela Resolução nº 24/2023 do Conselho Superior da **AGRESE**).

a) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades empresariais, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

b) Registro emitido pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), enquadrando-o como **AUTOPRODUTOR** ou como **AUTO-IMPORTADOR**;

c) ato comprobatório emitido pelo **CONCESSIONÁRIO** da possibilidade técnica, sem prejuízo dos demais clientes do **MERCADO CATIVO** e/ou **MERCADO LIVRE**, existentes ou previstos, de acesso ao Sistema de Distribuição já construído e em operação do **CONCESSIONÁRIO**, ou mediante acordo técnico e comercial para implantação de nova canalização; e,

d) garantias de que dispõem dos volumes de **GÁS** para entrega ao **CONCESSIONÁRIO** nos **PONTOS DE RECEPÇÃO**, nos volumes e demais termos propostos do **CONTRATO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS**.

Art. 45. O **CONSUMIDOR LIVRE** terá a qualquer tempo o direito de contratar junto ao **MERCADO CATIVO**, condicionada à disponibilidade de **GÁS** pelo **CONCESSIONÁRIO**.

§1º. O **CONSUMIDOR LIVRE** deverá avisar ao **CONCESSIONÁRIO** com pelo menos 6 (seis) meses de antecedência da data em que pretende retornar ao **MERCADO CATIVO**;

§2º. O **CONSUMIDOR LIVRE** somente poderá retornar ao **MERCADO CATIVO** após a assinatura simultânea de:

I - Rescisão/revisão do **CONTRATO DE COMERCIALIZAÇÃO** para com o



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO GERAL DE GOVERNO
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE

COMERCIALIZADOR, quando for o caso;

II - Rescisão/revisão do **CONTRATO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS** para com o **CONCESSIONÁRIO**, quando for o caso;

III – **CONTRATO DE FORNECIMENTO** firmado com o **CONCESSIONÁRIO**.

§3º. Nos casos em que o **CONSUMIDOR LIVRE** não cumprir o prazo de aviso previsto no § 1º deste artigo, o **CONCESSIONÁRIO**, para a realização da migração, terá até 6 (seis) meses da data em que foi formalizado o pedido do **CONSUMIDOR LIVRE** para o retorno ao **MERCADO CATIVO**, ressalvados os casos em que houver indisponibilidade técnica de atendimento ou indisponibilidade de **GÁS** pelo **CONCESSIONÁRIO**;

§4º Caso o **CONCESSIONÁRIO** não disponha de oferta de **GÁS NATURAL** para atender à migração do **CONSUMIDOR LIVRE** ao mercado cativo, poderá negociar o prazo necessário para esta adequação junto ao **CONSUMIDOR LIVRE**, que não poderá ultrapassar o período de 1 (um) ano, a contar a partir da data do pedido de retorno pelo **CONSUMIDOR LIVRE**. (Redação dada pela Resolução nº 24/2023 do Conselho Superior da AGRESE);

§5º. O retorno do **CONSUMIDOR LIVRE** ao **MERCADO CATIVO** não poderá onerar as **TARIFAS** até então praticadas aos **USUÁRIOS**;

§6º. Caso o retorno do **CONSUMIDOR LIVRE** ao **MERCADO CATIVO** provoque uma redução das **TARIFAS** até então praticadas aos **USUÁRIOS**, esta redução deverá ser replicada a todos os **USUÁRIOS**; (Redação dada pela Resolução nº 24/2023 do Conselho Superior da AGRESE);

§7º O **CONSUMIDOR LIVRE** que tiver interesse em contratar com o **MERCADO CATIVO** deverá assinar, juntamente com o **CONCESSIONÁRIO**, **CONTRATO DE FORNECIMENTO** de **GÁS**, por, no mínimo 1 (um) ano; (Redação dada pela Resolução nº 24/2023 do Conselho Superior da AGRESE);

§8º. O **CONCESSIONÁRIO** não poderá se negar a prestar os **SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO** senão quando ficar demonstrada a inviabilidade técnica ou econômica da prestação,



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO GERAL DE GOVERNO
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE

inclusive a indisponibilidade de **GÁS**, devidamente atestada pela AGRESE, em processo transparente e com a participação dos interessados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2023 do Conselho Superior da AGRESE);

§9º. Constatado que a média de movimentação diária do **CONSUMIDOR LIVRE**, calculada num período de 12 (doze) meses, é menor que o limite mínimo especificado para esta categoria no **Art. 3º**, inciso **XIV**, o **USUÁRIO** perderá sua condição de **CONSUMIDOR LIVRE**, na forma deste Regulamento, ressalvada a hipótese do **Art. 38, Parágrafo único** deste Regulamento; e,

§10º. O pedido de redução de capacidade de movimentação diária contratada, respeitado o limite mínimo, somente poderá ser avaliado pelo **CONCESSIONÁRIO**, depois de cumpridas todas as obrigações previstas no **CONTRATO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS**, no período mínimo de 01 (um) ano de contrato, e com antecedência mínima de 01 (um) mês para a redução da capacidade de distribuição diária, após a assinatura de termo aditivo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2023 do Conselho Superior da AGRESE).

Art. 46. O **CONSUMIDOR LIVRE** poderá adquirir **GÁS** de mais de um **COMERCIALIZADOR**, desde que as regras de **PROGRAMAÇÕES** sejam verificáveis para fins de faturamento.

Parágrafo Único. O **CONTRATO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS** do **CONCESSIONÁRIO** com o **CONSUMIDOR LIVRE** deverá incluir os **COMERCIALIZADORES** como intervenientes.

Art. 47. O **COMERCIALIZADOR** deve contar com uma autorização assinada pelo **CONSUMIDOR LIVRE** para solicitar a informação sobre consumos medidos pelo **CONCESSIONÁRIO**.

Art. 48. As infrações às obrigações previstas neste Regulamento sujeitam o **CONCESSIONÁRIO** às penalidades cabíveis, considerando as similaridades com as obrigações disciplinadas no **MERCADO CATIVO**.



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO GERAL DE GOVERNO
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE

Art.49. São responsabilidades da Agrese junto aos agentes do mercado livre: (Redação dada pela Resolução nº 24/2023 do Conselho Superior da AGRESE).

- a) **Estabelecimento, monitoramento e revisão do prazo mínimo para migração de usuários ao mercado livre e vice-versa;** (Redação dada pela Resolução nº 24/2023 do Conselho Superior da AGRESE);
- b) **Promoção de segurança jurídica a usuários que fazem contratação no mercado cativo e no mercado livre simultaneamente (parcialmente livre);** (Redação dada pela Resolução nº 24/2023 do Conselho Superior da AGRESE);
- c) **Estabelecimento de atos normativos associados a comercialização de excedente de gás movimento no mercado livre (mercado secundário);** (Redação dada pela Resolução nº 24/2023 do Conselho Superior da AGRESE);
- d) **Estabelecimento de métrica e homologação de valores para a TMOV, além do estabelecimento de métrica e definição TMOV-E;** (Redação dada pela Resolução nº 24/2023 do Conselho Superior da AGRESE);
- e) **Garantia de acesso isonômico a infraestrutura de movimentação na área de concessão;** (Redação dada pela Resolução nº 24/2023 do Conselho Superior da AGRESE);
- f) **Definição de Critérios para acesso ao mercado livre;** (Redação dada pela Resolução nº 24/2023 do Conselho Superior da AGRESE); e,
- g) **Estabelecimento de instrumentos contratuais normatizados para acesso a malha de distribuição (CUSD)e CUSD Flexível.** (Redação dada pela Resolução nº 24/2023 do Conselho Superior da AGRESE).

CAPÍTULO VIII

CONDIÇÕES PARA CREDENCIAMENTO DE COMERCIALIZADOR

(Redação dada pela Resolução nº 24/2023 do Conselho Superior da AGRESE).

Art. 50. Será formulado perante a **AGRESE**, por parte do interessado, pedido de credenciamento para atuar como **COMERCIALIZADOR** na área da **CONCESSÃO**. (Redação dada



**ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO GERAL DE GOVERNO
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE**

pela Resolução n° 24/2023 do Conselho Superior da AGRESE).

§1º. Para o credenciamento devem ser encaminhados pelo interessado os seguintes documentos: (Redação dada pela Resolução n° 24/2023 do Conselho Superior da AGRESE).

a) Registro junto à ANP como COMERCIALIZADOR; (Redação dada pela Resolução 08/2019 do Conselho Superior da AGRESE, homologada pelo Decreto Estadual n° 40.450 de 26 de setembro de 2019);

b) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades empresariais, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; (Redação dada pela Resolução 08/2019 do Conselho Superior da AGRESE, homologada pelo Decreto Estadual n° 40.450 de 26 de setembro de 2019);

c) Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da Pessoa Jurídica, ou outra equivalente, na forma da Lei. (Redação dada pela Resolução 08/2019 do Conselho Superior da AGRESE, homologada pelo Decreto Estadual n° 40.450 de 26 de setembro de 2019);

§2º. O CONTRATO DE COMERCIALIZAÇÃO deverá conter cláusula para resolução de eventuais divergências, podendo, inclusive, prever a convenção de arbitragem, nos termos da Lei (Federal) n° 9.307, de 1996.

Art. 51. O COMERCIALIZADOR deverá observar e cumprir, durante todo o período da vigência do credenciamento, as obrigações por ele assumidas, bem como atender a todas as condições e qualificação exigíveis. (Redação dada pela Resolução n° 24/2023 do Conselho Superior da AGRESE).

Art. 52. O credenciamento de COMERCIALIZAÇÃO poderá ser revogado ou suspenso, temporário ou definitivamente, em acordo com as diretrizes e resoluções da ANP. (Redação dada pela Resolução n° 24/2023 do Conselho Superior da AGRESE).

§1º. Na hipótese em que o gás não seja movimentado na malha de transporte, quando o insumo é injetado diretamente na rede de distribuição, a responsabilidade pela qualidade do GÁS



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO GERAL DE GOVERNO
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE

no **PONTO DE RECEPÇÃO** é do **COMERCIALIZADOR**. Entretanto, caso o gás seja movimentado na malha de transporte, este deverá seguir as mesmas premissas estabelecidas pela ANP e podem ser atestadas pelo Concessionário. (Redação dada pela Resolução nº 24/2023 do Conselho Superior da AGRESE).

§2º. Considerando a transição que ocorre através da estação de transferência de custódia, a qualidade **GÁS** que chega no **PONTO DE ENTREGA** é responsabilidade do **CONCESSIONÁRIO**; (Redação dada pela Resolução nº 24/2023 do Conselho Superior da AGRESE).

§3º. As condições de faturamento e pagamento, no âmbito da **COMERCIALIZAÇÃO** serão livremente pactuadas entre o **COMERCIALIZADOR** e o **CONSUMIDOR LIVRE**;

§4º. A **PROGRAMAÇÃO** do **COMERCIALIZADOR** e os consumos diários de **GÁS** deverão respeitar as regras de despacho e de **PROGRAMAÇÃO** do **CONCESSIONÁRIO Consumidor**. (Redação dada pela Resolução nº 24/2023 do Conselho Superior da AGRESE).

§5º. Todas as informações referentes ao processo de fluxo informacional, programação, faturamento, consumo diário de gás, regras de despacho, movimentação, qualidade do gás e demais processos operacionais do **PONTO DE RECEPÇÃO** entre os AGENTES deverão constar no ACORDO OPERACIONAL. (Redação dada pela Resolução nº 24/2023 do Conselho Superior da AGRESE).

Art. 53. Sem prejuízo de demais disposições estabelecidas na disciplina aplicável aos **SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO**, constituem direitos e obrigações dos **COMERCIALIZADORES**:

- I** - Contratar livremente a compra de **GÁS**, respectivamente, com **PRODUTORES, AUTOPRODUTORES, IMPORTADORES e AUTO-IMPORTADORES**;
- II** - Ter Liberdade para negociar preços e demais condições de **COMERCIALIZAÇÃO** do **GÁS** em qualquer localidade do Estado;
- III** - Demonstrar capacidade legal e financeira ao exercício da atividade de



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO GERAL DE GOVERNO
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE

COMERCIALIZAÇÃO perante ANP; (Redação dada pela Resolução nº 24/2023 do Conselho Superior da AGRESE);

- IV** - Assegurar, para cada transação, a disponibilidade do **GÁS** ao **CONSUMIDOR LIVRE**, nos casos em que a ANP não confere essa premissa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2023 do Conselho Superior da AGRESE);
- V** - Cumprir prazos e quantitativos negociados com **CONSUMIDORES LIVRES**;
- VI** - Utilizar boas práticas comerciais nas suas operações e transparência comercial;
- VII** - Manter durante 5 (cinco) anos toda a documentação dos **CONTRATOS DE COMERCIALIZAÇÃO** celebrados com **PRODUTORES, AUTOPRODUTORES, IMPORTADORES, AUTOIMPORTADORES e CONSUMIDORES LIVRES**;
- VIII** - Manter os registros de consumos medidos de cada **CONSUMIDOR LIVRE** durante pelo menos 5 (cinco) anos;
- IX** - Colaborar na promoção das políticas de eficiência energética. (Redação dada pela Resolução nº 24/2023 do Conselho Superior da AGRESE).

§1º. As transações entre o **COMERCIALIZADOR** e o **CONSUMIDOR LIVRE** devem ser feitas mediante **CONTRATO DE COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS**, contendo, no mínimo, os seguintes dados, direitos e obrigações:

- a)** Identificação das partes, contendo:
 - Do **COMERCIALIZADOR**: razão social da empresa, domicílio, dados dos representantes legais; e
 - Do **CONSUMIDOR LIVRE**: razão social, localização e número da Unidade Usuária junto ao **CONCESSIONÁRIO**, número de identificação do medidor.
- b)** Duração do **CONTRATO DE COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS** e condições de renovação e de rescisão;
- c)** Preço do **GÁS**, tributos e taxas aplicados;
- d)** Volumes contratados;
- e)** Condições de suspensões;
- f)** Condições de faturamento e pagamento, abrangendo prazos, formas e



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO GERAL DE GOVERNO
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE

multa moratória;

- g)** Regras de **PROGRAMAÇÃO**;
- h)** Penalidades por descumprimento contratual;

§2º. É obrigação do **COMERCIALIZADOR** incluir nos **CONTRATOS DE COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS** cláusula que coíba ao **CONSUMIDOR LIVRE** a retirada de volumes de **GÁS** adicionais às quantidades contratadas e às quantidades programadas;

Art. 54. Será mantido pela **AGRESE** um registro dos **COMERCIALIZADORES** credenciados a atuarem na área de **CONCESSÃO**, visando o monitoramento de seu desempenho, conforme segue: (Redação dada pela Resolução nº 24/2023 do Conselho Superior da **AGRESE**).

- a)** Informação societária, comercial e financeira;
- b)** Situação do credenciamento; (Redação dada pela Resolução nº 24/2023 do Conselho Superior da **AGRESE**);
- c)** Conduta dos **COMERCIALIZADORES** no cumprimento das suas obrigações;
- d)** Registro das irregularidades no exercício da atividade de **COMERCIALIZAÇÃO**; e,
- e)** Registro das penalidades, suspensões e revogações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2023 do Conselho Superior da **AGRESE**).

Art. 55. A atividade de **COMERCIALIZAÇÃO** poderá estar sujeita à fiscalização pela **AGRESE** caso ocorra **descentralização das atividades mediante convênio de Cooperação com a ANP**, que abrangerá o acompanhamento e o controle das ações do **COMERCIALIZADOR**, nas áreas **estabelecidas em contrato de metas assinado pela Agência Federal e Agência Estadual**. (Redação dada pela Resolução nº 24/2023 do Conselho Superior da **AGRESE**).

§1º. A Fiscalização elaborará relatórios, devendo indicar todas as observações relativas à atividade de comercialização, incluindo qualquer inobservância de obrigações **prescritas pela ANP**; (Redação dada pela Resolução nº 24/2023 do Conselho Superior da **AGRESE**);

§2º. Os servidores responsáveis pela fiscalização ou os seus prepostos, especialmente



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO GERAL DE GOVERNO
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE

designados, terão acesso a registros contábeis, podendo requisitar de qualquer setor ou pessoa do **COMERCIALIZADOR** documentos, informações e esclarecimentos que permitam aferir a correta execução da atividade, **conforme contrato de metas estabelecido com a Agência Federal**; (Redação dada pela Resolução nº 24/2023 do Conselho Superior da AGRESE);

§3º. A fiscalização não diminui nem exime as responsabilidades do **COMERCIALIZADOR**, quanto à correção e legalidade de seus registros contábeis e de suas operações comerciais;

Art. 56. O **COMERCIALIZADOR** deve comprometer-se a promover um ambiente propício à conduta ética, observando Código de Conduta em face da interação com a **CONCESSIONÁRIA** e com os **CONSUMIDORES LIVRES**.

§1º. No exercício da atividade de **COMERCIALIZAÇÃO**, é dever do **COMERCIALIZADOR** cumprir os seguintes princípios:

- a) Respeitar a legislação vigente;
- b) Cumprir com as disposições estabelecidas pela ANP; (Redação dada pela Resolução nº 24/2023 do Conselho Superior da AGRESE);
- c) Desenvolver a atividade de acordo com princípios éticos do negócio;
- d) Desenvolver a atividade sob estritas normas de transparência e confiança;
- e) Desenvolver de atividade em acordo com as exigências de qualidade para a execução;
- f) Manter a informação adequada ao **CONSUMIDOR LIVRE**;
- g) Proteger a confidencialidade da informação do **CONSUMIDOR LIVRE**;
- h) Não exercer pressões indevidas sobre o **CONSUMIDOR LIVRE**;
- i) Executar a atividade de forma independente do **CONCESSIONÁRIO**, particularmente no caso de pertencer ao mesmo grupo empresarial;
- j) Não exercer práticas anticompetitivas; e, (Redação dada pela Resolução nº 24/2023 do Conselho Superior da AGRESE);
- k) Manter registro atualizado de representantes comerciais, clientes, reclamações e queixas dos clientes. (Redação dada pela Resolução nº 24/2023 do Conselho Superior da AGRESE).



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO GERAL DE GOVERNO
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE

§2º. Cumpre ao **COMERCIALIZADOR** aplicar as “Boas Práticas Comerciais” no momento de oferecer o serviço observando o que se segue:

- a) Identificar-se corretamente ante o cliente, de modo que seus funcionários e representantes comerciais devam se apresentar devidamente qualificados, com indicação da razão social, nome e sobrenome da pessoa de contato, domicílio, telefone e outros;
- b) Informar ao potencial cliente de forma objetiva e detalhada sobre os direitos e obrigações, sobre as características da **COMERCIALIZAÇÃO** oferecida e as condições da atividade;
- c) Capacitar seus funcionários e representantes, assegurando o treinamento adequado e contínuo de seus representantes comerciais;
- d) Manifestar expressamente a independência do **CONCESSIONÁRIO**, durante o trato comercial com o cliente;
- e) em nenhum momento o **COMERCIALIZADOR** pode transmitir de forma confusa sua relação com o **CONCESSIONÁRIO**;
- f) não deve levar um nome ou imagem corporativa similar ao **CONCESSIONÁRIO**; e,
- g) Implementar e manter sistemas que permitam a adequada interface com o **CONCESSIONÁRIO**.

Art. 57. Pelo descumprimento das disposições legais, regulamentares e contratuais, pertinentes à atividade de **COMERCIALIZAÇÃO**, o **COMERCIALIZADOR** estará sujeito a apuração de responsabilidade pela Agência Reguladora, que deverá remeter o resultado para que a ANP defina as medidas a serem adotadas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2023 do Conselho Superior da AGRESE).

Parágrafo único. As disposições mencionadas no Caput serão aplicadas, assegurando-se ao **COMERCIALIZADOR** o direito de prestar esclarecimentos/informações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2023 do Conselho Superior da AGRESE).

CAPÍTULO XIX
DA RESCISÃO DOS CONTRATOS DE CONCESSÃO OU INTERVENÇÃO NO



**ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO GERAL DE GOVERNO
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE**

CONCESSIONÁRIO

Art. 58. No caso de o **PODER CONCEDENTE** ter qualquer domínio ou participação com direito a voto na Assembleia Geral de Acionistas do **CONCESSIONÁRIO**, o mesmo não deverá fazer uso desta participação para, através de ação ou omissão, interferir ou impedir ao **CONCESSIONÁRIO** a implementação do **CONTRATO DE CONCESSÃO** em seu todo ou em parte.

Parágrafo Único. Caso o **PODER CONCEDENTE** aliene suas ações, no todo ou em parte, a terceiros, estes deverão estar igualmente vinculados pelo requisito deste artigo, devendo o **PODER CONCEDENTE** ser responsável perante o **CONCESSIONÁRIO** pela violação deste dispositivo por parte do comprador.

Art. 59. Antes da adoção de quaisquer medidas que possam resultar na rescisão do **CONTRATO DE CONCESSÃO**, a **AGRESE** deverá notificar o **CONCESSIONÁRIO**, anexando relatório de supervisão e fiscalização, que indique detalhadamente o não cumprimento do **CONTRATO DE CONCESSÃO**, dando um período de tempo suficiente para regularização, que, para qualquer evento, não deverá ser menor do que 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 60. No caso de rescisão do **CONTRATO DE CONCESSÃO**, a **AGRESE** deverá determinar imediatamente a abertura de novo processo licitatório para a definição do sucessor do **CONCESSIONÁRIO**, sendo que o **CONCESSIONÁRIO** a ser sucedido se obriga a prestar os serviços até a escolha e assunção do serviço pelo novo **CONCESSIONÁRIO**.

Art. 61. O **CONCESSIONÁRIO** está autorizado, no que couber, a aderir ao mecanismo e à convenção de arbitragem, nos termos da Lei (Federal) nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

Art. 62. Se o **CONTRATO DE CONCESSÃO** for rescindido antes do término previsto, todos os **BENS REVERSÍVEIS** pertencentes ao **CONCESSIONÁRIO** deverão ser revertidos ao **PODER CONCEDENTE**, que deverá indenizar a quantia correspondente aos investimentos do **CONCESSIONÁRIO** ainda não depreciados, com correção monetária.



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO GERAL DE GOVERNO
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE

Art. 63. Quando o **CONTRATO DE CONCESSÃO** terminar no seu prazo previsto, todos os ativos passíveis de reversão e transferidos ao **CONCESSIONÁRIO** deverão ser devolvidos ao **PODER CONCEDENTE**, em conformidade com os dispositivos do **CONTRATO DE CONCESSÃO**.

§1º. A **AGRESE** deverá incumbir-se da realização dos inventários, avaliações e liquidações necessários para apurar as quantias devidas ao **CONCESSIONÁRIO** a título da indenização; e,

§2º. Os investimentos realizados pelo **CONCESSIONÁRIO** no período anterior ao término do **CONTRATO DE CONCESSÃO**, e ainda não depreciados, decorrentes de necessidade da expansão do sistema, serão indenizados ao **CONCESSIONÁRIO**, na forma prevista do **Art. 61** deste Regulamento.

CAPÍTULO X
DOS CUSTOS E TARIFAS

Art. 64. As tarifas aplicáveis aos **SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO** deverão ser justas e ao mesmo tempo atenderem à modicidade tarifária, manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão e a busca da eficiência na prestação do serviço.

Art. 65. As tarifas para os **SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO** deverão ser baseadas nos custos do **CONCESSIONÁRIO** para o fornecimento dos referidos serviços e deverão proporcionar a recuperação destes custos através da prestação dos serviços.

§1º. Os custos deverão incluir uma taxa de retorno, coerente com a natureza da atividade de distribuição, sobre o capital investido pelo **CONCESSIONÁRIO**, bem como as despesas razoáveis e necessárias incorridas pelo **CONCESSIONÁRIO** para o prestação dos **SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO**, incluindo despesas com aquisição e transporte do **GÁS**, manutenção, operação, comercialização, depreciação, tributos incidentes sobre a renda e o faturamento, custos de financiamento, e todos os demais custos associados à execução do **CONTRATO DE CONCESSÃO**;



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO GERAL DE GOVERNO
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE

§2º. O custo do **GÁS** a ser recuperado através da prestação dos serviços, será baseado no custo médio ponderado de todas as compras e aquisições de **GÁS** pelo **CONCESSIONÁRIO**;

§3º. Com objetivo de calcular a remuneração do capital investido, os investimentos devem compreender os bens da **CONCESSIONÁRIA** empregados diretamente na prestação **DOS SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO**, incluindo as obras em andamento, **que devem ser capitalizados com base em seus custos históricos acrescidos de correção monetária prevista no ANEXO I do Contrato de Concessão**, e os encargos dos recursos originados de terceiros e da remuneração do capital próprio investido durante a fase de construção, sendo que o cálculo desta última será feito com a mesma taxa considerada para os investimentos do **CONCESSIONÁRIO**.” (Redação dada pela Resolução nº 24/2023 do Conselho Superior da AGRESE).

§4º. Os investimentos deverão ser aprovados pela **AGRESE** de forma a se evitar investimentos que fiquem ociosos ou desnecessários;e,

§5º. A **AGRESE** realizará audiência pública para aprovar revisão de tarifas, periodicidade da revisão e a metodologia de remuneração do **CONCESSIONÁRIO**. (Redação dada pela Resolução nº 24/2023 do Conselho Superior da AGRESE).

Art. 66. O **CONCESSIONÁRIO** poderá propor à **AGRESE**, para fins de homologação, tarifas diferenciadas, levando em consideração os seguintes parâmetros:

- I** – Volume;
- II** – Sazonalidade;
- III** – Inflexibilidade e flexibilidade de fornecimento;
- IV** - Perfil diário de uso;
- V** - Fator de carga;
- VI** - Valor do combustível a ser substituído pelo gás;
- VII** - Investimento marginal na infraestrutura de distribuição;e,
- VIII** – Volume de movimentação do gás.



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO GERAL DE GOVERNO
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE

Art. 67. Em nenhuma hipótese pode haver diferenciação tarifária entre **USUÁRIOS** de um mesmo **SEGMENTO DE USO**.

Art. 68. O **CONCESSIONÁRIO** deverá revisar as tarifas anualmente, ou em período acordado com a **AGRESE**, levando em consideração a inflação e todos os custos do fornecimento dos **SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO**, incluindo, mas não se limitando, às projeções do volume de gás entregue às **UNIDADES USUÁRIAS**, investimentos e custo de financiamentos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2023 do Conselho Superior da **AGRESE**).

§1º. A **AGRESE** poderá instaurar audiência pública com a finalidade de divulgar e discutir o processo de revisão tarifária prevista no caput deste artigo;

§2º. Os Planos de Expansão e modernização do sistema devem estar previstos nos Planos Plurianuais de investimento encaminhados pelo **CONCESSIONÁRIO** e previamente homologados pela **AGRESE**.

Art. 69. As tarifas deverão ser sempre aplicadas nos termos de sua respectiva publicação.

Art.70. Exceto nos casos previstos neste Regulamento ou no **CONTRATO DE CONCESSÃO**, a **AGRESE** ou o **PODER CONCEDENTE** não podem conceder quaisquer benefícios, descontos ou isenções, de qualquer natureza, nas tarifas aplicáveis às **UNIDADES USUÁRIAS**.

Parágrafo único. A **AGRESE** deve fiscalizar a qualidade dos serviços de distribuição de gás canalizado e a razoabilidade das tarifas cobradas, verificando o atendimento aos requisitos estabelecidos em normas legais, regulamentares e contratuais, inclusive efetuando auditorias técnicas quando necessário.

CAPÍTULO XI



**ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO GERAL DE GOVERNO
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE**

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 71. O **CONCESSIONÁRIO** é responsável pela prestação de serviço adequado na exploração dos **SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO**, satisfazendo as condições de regularidade, generalidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade tecnológica, modicidade das tarifas, cortesia na prestação do serviço e de informações para a defesa de interesses individuais e coletivos.

§1º. Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a suspensão do fornecimento efetuada nos termos dos **Artigos 19 e 20** deste Regulamento; e,

§2º. O **CONCESSIONÁRIO** deverá comunicar, por escrito, os **USUÁRIO, CONSUMIDORES LIVRES, AUTO-IMPORTADORES** e os **AUTOPRODUTORES**, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas quanto às solicitações e reclamações recebidas, ressalvadas outras determinações expedidas pela **AGRESE**.

Art. 72. É de responsabilidade dos **USUÁRIOS, CONSUMIDORES LIVRES, AUTO-IMPORTADORES** ou **AUTOPRODUTORES**, a qualquer tempo, observar a adequação técnica e de segurança das instalações internas da **UNIDADE USUÁRIA**, situadas além do **PONTO DE FORNECIMENTO** ou **PONTO DE ENTREGA**.

§1º. As instalações internas da **UNIDADE USUÁRIA** que estiverem em desacordo com as normas e/ou padrões e que ofereçam riscos à segurança, deverão ser reformadas ou substituídas, às custas e sob a responsabilidade da própria **UNIDADE USUÁRIA**;

§2º. O **CONCESSIONÁRIO** não será responsável por danos causados a pessoas ou bens decorrentes de deficiência técnica das instalações internas da **UNIDADE USUÁRIA** ou de sua má utilização e conservação; e,

§3º. Os titulares da **UNIDADE USUÁRIA** responderão pelas adaptações das instalações desta, visando o recebimento dos equipamentos de medição, decorrentes da mudança de estrutura tarifária.



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO GERAL DE GOVERNO
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE

Art. 73. Comprovado qualquer dos fatos referidos nos **Artigos 19 e 20**, deste Regulamento, será imputada ao titular da **UNIDADE USUÁRIA** a responsabilidade civil e criminal pelos prejuízos causados, bem como pelo pagamento dos volumes de **GÁS** utilizados irregularmente e demais acréscimos.

Art. 74. O **CONCESSIONÁRIO** deverá desenvolver, em caráter permanente e da maneira adequada, campanhas com vistas a informar aos **USUÁRIOS** sobre os cuidados especiais que a utilização de gás requer, divulgar seus direitos e deveres, conforme determina Lei (Federal) nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), bem como outras orientações, por determinação da **AGRESE**.

Art. 75. O titular da **UNIDADE USUÁRIA** será responsabilizado por distúrbios ou danos causados aos equipamentos de medição, do **SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO** ou das instalações e/ou equipamentos de outras **UNIDADES USUÁRIAS**, decorrentes de aumento de volume do **GÁS** ou alteração de suas características, ligação ou religação, bem como qualquer outra ação irregular, efetuados à revelia do **CONCESSIONÁRIO**.

Art. 76. O titular da **UNIDADE USUÁRIA** será responsável, na qualidade de depositário a título gratuito, pela custódia dos equipamentos de medição e regulação do **CONCESSIONÁRIO**, quando instalados no interior da **UNIDADE USUÁRIA**, ou, se por solicitação formal do titular da **UNIDADE USUÁRIA**, os mesmos forem instalados no seu exterior.

Art. 77. O **CONCESSIONÁRIO** assegurará aos **USUÁRIOS, CONSUMIDORES LIVRES, AUTO-IMPORTADORES** ou **AUTOPRODUTORES**, dentre outros, o direito de receber o ressarcimento dos danos que, porventura, lhes sejam causados em função do serviço prestado, sem prejuízo ao disposto na Lei (Federal) nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

§1º. O direito de reclamar pelos danos causados expira em 90 (noventa) dias após a ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 26 Lei (Federal) nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO GERAL DE GOVERNO
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE

Defesa do Consumidor);

§2º. Os custos da comprovação dos danos são de responsabilidade exclusiva do **CONCESSIONÁRIO**; e,

§3º. O **CONCESSIONÁRIO** não será responsável pelos danos decorrentes de caso fortuito e/ou de força maior.

Art. 78. Constatado pelo **CONCESSIONÁRIO** a ocorrência de declaração falsa ou omissão de informação referente a natureza da atividade desenvolvida na **UNIDADE USUÁRIA**, a finalidade da utilização do **GÁS**, bem como as alterações supervenientes que importarem em reclassificação, o titular da **UNIDADE USUÁRIA** não terá direito à devolução de quaisquer diferenças eventualmente pagas a maior, mas sujeitar-se-á ao pagamento das diferenças resultantes de aplicação de tarifas no período em que a **UNIDADE USUÁRIA** esteve incorretamente classificada, calculadas conforme a **ESTRUTURA TARIFÁRIA** vigente.

Art. 79. O **CONCESSIONÁRIO** deverá divulgar através dos meios de comunicação a Tabela Tarifária vigente para cada **SEGMENTO DE USO** e **SUBSEGMENTO DE USO** de **CONSUMIDOR LIVRE** e as tarifas de **GÁS** aplicáveis aos consumidores do **MERCADO CATIVO**.

CAPÍTULO XII
DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO CONCESSIONÁRIO

Art. 80. É de responsabilidade do **CONCESSIONÁRIO**, de acordo com os termos deste regulamento e do **CONTRATO DE CONCESSÃO**:

- I** - Prestar serviços adequados;
- II** - Obedecer aos padrões técnicos aplicáveis;
- III** - Efetuar cobranças de acordo com as tarifas devidamente autorizadas;
- IV** - Utilizar terrenos públicos, conforme necessário, mediante autorização do poder



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO GERAL DE GOVERNO
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE

competente, na prestação dos **SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO**, bem como promover expropriações e instituir servidão ativa das áreas declaradas, pelo **PODER CONCEDENTE**, mediante solicitação da **AGRESE**, de utilidade pública para a prestação dos serviços; e,

V - Fornecer os relatórios necessários à **AGRESE** sobre a administração dos **SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO** prestados pelo **CONCESSIONÁRIO**.

Art. 81. O **CONCESSIONÁRIO** deverá manter, permanentemente, uma unidade de serviços de atendimento aos **USUÁRIOS** com o fim específico de administrar quaisquer queixas ou reivindicações relacionadas com a prestação dos serviços, bem como receber quaisquer sugestões para a melhoria destes serviços.

Art. 82. Ao **CONCESSIONÁRIO** é outorgada a autonomia econômica, técnica, administrativa e financeira para o normal desenvolvimento dos **SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO**.

§1º. Caberá à **AGRESE** fiscalizar os custos e os investimentos propostos e realizados pelo **CONCESSIONÁRIO**;

§2º. O **CONCESSIONÁRIO** está autorizado a exercer todos os atos necessários à prestação dos serviços outorgados, bem como a sua atualização e adaptação às necessidades dos **USUÁRIOS** e ao fiel cumprimento das obrigações assumidas;

§3º. O **CONCESSIONÁRIO** está autorizado a fazer acordos com os Municípios, para fornecerem todos os instrumentos legais necessários à obtenção da autorização para a realização dos trabalhos em lugares públicos para o total cumprimento do **CONTRATO DE CONCESSÃO**;

§4º. Por solicitação do **CONCESSIONÁRIO**, a **AGRESE** deverá dar a assistência necessária ao cumprimento das obrigações e funções delegadas ao **CONCESSIONÁRIO**;

§5º. Sempre que o **CONCESSIONÁRIO**, no desempenho de suas atividades, tiver que danificar estradas, vias, terrenos, calçadas, ruas, ou qualquer outro bem público ou privado deverá realizar os reparos necessários;



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO GERAL DE GOVERNO
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE

§6º. As tubulações e equipamentos do **CONCESSIONÁRIO** localizados na superfície ou no subsolo, que constituírem obstáculo a qualquer serviço público, deverão ser removidos e colocados em local a ser combinado com a autoridade federal, estadual ou municipal, sendo que as despesas incorridas pelo **CONCESSIONÁRIO** relacionadas a esta remoção deverão ser ressarcidas pela entidade pública interessada; (Redação dada pela Resolução nº 24/2023 do Conselho Superior da AGRESE).

§7º. Sem prejuízo no disposto no **CONTRATO DE CONCESSÃO**, a **AGRESE** deverá assistir ao **CONCESSIONÁRIO**, quando solicitado, nas negociações com **SUPRIDORES**, com o objetivo de buscar uma solução adequada para a fixação do suprimento do volume de **GÁS** necessário à prestação dos **SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO**.

Art. 83. A **AGRESE** deverá ter acesso aos contratos e aos demais documentos relativos aos serviços do **CONCESSIONÁRIO**.

Art. 84. O **CONCESSIONÁRIO** não está autorizado a subconceder os **SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO** a terceiros, no todo ou em parte, objeto da **CONCESSÃO** estabelecida pelo **CONTRATO DE CONCESSÃO**.

Art. 85. O **CONCESSIONÁRIO** poderá contratar terceiros para a realização dos serviços relacionados com a prestação dos **SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO**.

Art. 86. Sujeito à lei aplicável, o **CONCESSIONÁRIO** deverá ter o direito de desempenhar atividades adicionais, alternativas ou associadas, reguladas ou não, incluindo a colocação de tubulação, conduítes, fios e sistemas de comunicação e computação associados à geração adicional de receita.

Art. 87. O **CONCESSIONÁRIO** deverá fornecer a cobertura de seguro, em termos e limites usuais e comercialmente disponíveis, para as pessoas e os bens quanto aos riscos inerentes à prestação deste serviço.

Art. 88. O tratamento diferenciado com base em grupos tarifários por **SEGMENTOS DE USO E SUBSEGMENTOS DE USO** de uso e categorias de serviços distintos não pode ser considerado



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO GERAL DE GOVERNO
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE

como tratamento discriminatório.

Art. 89. O **CONCESSIONÁRIO** deverá realizar todas e quaisquer obras, instalação de tubulações, redes e equipamentos na área de concessão, desde que a rentabilidade dos investimentos feitos seja justificável, baseado nos critérios deste Regulamento.

§1º. O **CONCESSIONÁRIO** deverá manter um inventário atualizado dos **BENS REVERSÍVEIS** relacionados ao **CONTRATO DE CONCESSÃO**;

§2º. Este inventário deverá ser disponibilizado em toda revisão tarifária à **AGRESE** para determinação da base regulatória de ativos; e,

§3º. Todos os bens, equipamentos, tubulações e medidores utilizados na distribuição de **GÁS** deverão pertencer unicamente e exclusivamente ao **CONCESSIONÁRIO**, bem como quaisquer outros bens móveis e imóveis adquiridos de qualquer forma, incluindo veículos e equipamentos, utensílios, móveis e linhas telefônicas, entre os quais aqueles adquiridos com o auxílio do Poder Público, entidades privadas ou qualquer **USUÁRIO, CONSUMIDOR LIVRE, AUTO-IMPORTADOR** ou **AUTOPRODUTOR**.

Art. 90. Quando da solicitação feita por um potencial **USUÁRIO, CONSUMIDOR LIVRE, AUTO-IMPORTADOR** ou **AUTOPRODUTOR**, desde que o mesmo obedeça aos padrões técnicos aplicáveis e aos requisitos, incluindo aqueles relacionados à segurança e às instalações, e desde que seja economicamente possível, o **CONCESSIONÁRIO** deverá prestar obrigatoriamente os **SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO** solicitado.

Parágrafo Único. No caso previsto no “caput” deste artigo, se a **UNIDADE USUÁRIA** não estiver localizada de forma que se possa conectá-la de modo econômico ao **SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO** do **CONCESSIONÁRIO** já em funcionamento, este poderá, não obstante, solicitar a instalação do sistema, desde que o interessado arque com a participação financeira do investimento, a qual estará limitada à parcela do investimento economicamente não viável, parcela esta que não será adicionada ao estoque do ativo regulatório do **CONCESSIONÁRIO**.



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO GERAL DE GOVERNO
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE

Art. 91. O **CONCESSIONÁRIO** poderá interromper ou restringir a **MOVIMENTAÇÃO DE GÁS** na área de concessão ou alterar a qualidade do seu fornecimento por motivo de Força Maior ou Caso Fortuito, devendo os **USUÁRIOS, CONSUMIDORES LIVRES, AUTOPRODUTORES ou AUTO-IMPORTADORES** serem informados deste evento através de veículos de comunicação pública que possuam maior cobertura nas áreas afetadas, comunicando o tempo previsto de interrupção, restrição ou alteração de qualidade.

CAPÍTULO XIII
DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 92. Além do previsto na Lei (Federal) nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), os **USUÁRIOS** terão os seguintes direitos e obrigações:

- I** - Receber um serviço adequado;
- II** - Receber, da **AGRESE**, bem como do **CONCESSIONÁRIO**, informações para a defesa dos direitos individuais e coletivos, desde que estas informações não sejam confidenciais ou de propriedade intelectual;
- III** - Obter e utilizar o serviço conforme as regras da **AGRESE**;
- IV** - Informar à **AGRESE** e ao **CONCESSIONÁRIO** sobre irregularidades relativas ao serviço prestado;
- V** - Contribuir para a manutenção da integridade dos bens através dos quais os serviços são prestados aos **USUÁRIOS**;
- VI** - Celebrar o **CONTRATO DE FORNECIMENTO**;
- VII** - Pagar em dia as faturas emitidas pelo **CONCESSIONÁRIO**
- VIII** - Correspondentes aos serviços prestados;
- IX** - Comunicar ao **PODER CONCEDENTE** e às autoridades competentes, os atos ilícitos, se for o caso, praticados pelo **CONCESSIONÁRIO** na prestação do serviço; e,
- X** - Zelar pela integridade dos equipamentos de gás canalizado instalados na sua propriedade.



**ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO GERAL DE GOVERNO
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE**

Art. 93. O **USUÁRIO** será responsável pelas instalações localizadas após o **PONTO DE FORNECIMENTO**, bem como pelos eventos que dela resultem aos demais **USUÁRIOS** e ao **SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO**.

Art. 94. O **USUÁRIO** tem o direito às informações sobre os serviços ou o produto, especialmente no que concerne a alterações de padrão, desde que estas informações não sejam confidenciais ou de propriedade intelectual definidas em lei ou regulamento.

**CAPÍTULO XIV
DO ENCERRAMENTO DAS RELAÇÕES CONTRATUAIS**

Art. 95. O encerramento da relação contratual entre o **CONCESSIONÁRIO** e o **USUÁRIO**, referente à prestação dos **SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO**, será efetuado segundo as seguintes características e condições: (Redação dada pela Resolução nº 24/2023 do Conselho Superior da AGRESE).

I – Por interesse do **USUÁRIO**, mediante pedido de desligamento da **UNIDADE USUÁRIA**, não eximidas as partes do cumprimento das obrigações previstas no **CONTRATO DE ADESÃO**; e,

II – Por ação do **CONCESSIONÁRIO**, caracterizada pela retirada do medidor ou do ramal de ligação, esgotadas as possibilidades de solução implementadas em decorrência do descumprimento de qualquer obrigação de responsabilidade do **USUÁRIO**;

Parágrafo Único. Em qualquer dos casos referidos neste artigo a condição de **UNIDADE USUÁRIA** desativada deverá constar no cadastro do **CONCESSIONÁRIO**, até que seja restabelecido o fornecimento em decorrência da formulação de novo pedido de ligação.

Art. 96. O encerramento da relação contratual entre o **CONCESSIONÁRIO** e o **USUÁRIO**, referente à prestação dos **SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO**, será efetuado segundo o estabelecido no **CONTRATO DE FORNECIMENTO**. (Redação dada pela Resolução nº 24/2023 do Conselho Superior da AGRESE).



**ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO GERAL DE GOVERNO
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE**

**CAPÍTULO XV
DA CONSULTA PRÉVIA**

Art. 97. Os interessados poderão formular consulta à **AGRESE** sobre a interpretação ou aplicação de dispositivos regulamentares frente a questões jurídicas, ou circunstâncias e/ou fatos determinados, cuja resposta será formalizada em parecer fundamentado, de efeito vinculante.

**CAPÍTULO XVI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 98. O **CONCESSIONÁRIO** deverá manter, em seus escritórios e locais de atendimento, em local de fácil acesso e visualização, exemplares das Portarias e outros atos da **AGRESE** sobre os **SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO**, e suas Normas e Padrões Técnicos, para conhecimento ou consulta dos interessados.

Art. 99. O **CONCESSIONÁRIO** deverá prestar todas as informações solicitadas pelo **USUÁRIO** referentes à prestação dos **SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO**, inclusive tarifas em vigor, o número e data da Portaria ou outro Ato da **AGRESE** que as houver estabelecido, bem como os critérios de faturamento.

Art. 100. O **CONCESSIONÁRIO** deverá observar os princípios da isonomia em todas as decisões que lhe foram facultadas neste Regulamento, adotando procedimento único para toda sua área de **CONCESSÃO**.

Art. 101. Caso surjam dúvidas ou conflitos oriundos deste Regulamento, do **CONTRATO DE CONCESSÃO**, bem como nas relações existentes entre o **CONCESSIONÁRIO** e os **USUÁRIOS dos SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO**, caberá à **AGRESE** dirimi-las, quaisquer que sejam, em primeira instância administrativa, admitindo recurso ao Conselho Superior da **AGRESE**. (Redação dada pela Resolução nº 24/2023 do Conselho Superior da **AGRESE**).



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO GERAL DE GOVERNO
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE

Art. 102. Este Regulamento entra em vigor com a Publicação/Extrato da Resolução nº 24/2023 do Conselho Superior da Agência Reguladora de Serviços Públicos do estado de Sergipe – AGRESE.

Art. 103. Fica determinado que os **CONTRATOS DE CONCESSÃO** vigentes sobre a matéria se ajustem, no que couber, com as novas alterações estabelecidas por este Regulamento e atos legais e infra legais correlatos.

Aracaju, SE. ____ DE _____ DE 2023; 201º DA INDEPENDÊNCIA E 134º DA REPÚBLICA.